CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



Poder Judiciário Justiça do Trabalho TRT da 15ª Região



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

Vice-diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Conselho Consultivo

Des. Edmundo Fraga Lopes Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

> Juiz Caio Rodrigues Martins Passos Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelon Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV (voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva Servidor Adailton Alves da Silva

> Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

> **Sorocaba** - Juiz Firmino Alves Lima Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado
Juiz Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas: Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe Elizabeth de Oliveira Rei Seção de Biblioteca: Ana Paula Takaki

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catalogação na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

- v. 12, n. 5, set./out. 2016
- 1. Direito do Trabalho Periódicos Brasil. 2. Processo Trabalhista Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15" Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81) CDD - 344.01

Sumário

DOUTRINA	
JURISDIÇÃO COMO MÉTODO DE CRIAÇÃO DA NORMA JURÍDICA LEITE, Guilherme Baroni	462
ÍNTEGRA	
TRT da 15ª Região	464
EMENTÁRIO	
TRT da 15ª Região	506
Índice do Ementário	526

JURISDIÇÃO COMO MÉTODO DE CRIAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

Guilherme Baroni Leite*

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), em março de 2016, trouxe importantes mudanças procedimentais relacionados aos conflitos jurídicos cíveis e também a outros tipos de lides que se utilizam subsidiariamente desse Código.

Entretanto, o novo CPC não se limitou apenas a inovar em como os atos processuais são formalizados no processo, mas também no modo como alguns institutos processuais devem ser encarados, entendidos e aplicados na relação processual para a resolução do conflito, e, por conseguinte, a pacificação social, objetivo maior da Justiça em determinado Estado.

Uma das mudanças que merece destaque está relacionada à forma como deve ser entendido o conceito de jurisdição. Antigamente, tinha-se a ideia de que essa atividade se resumia a dizer o direito aplicável ao caso concreto. Em outras palavras, "a atuação da vontade concreta do direito objetivo" (CHIOVENDA, 1969). Hoje é necessária uma visão mais aprofundada sobre o assunto, conforme se verifica nas doutrinas atuais, que a descreve como a verdadeira criação da norma jurídica, de acordo com o caso concreto apresentado, utilizando-se das leis em vigência e apoiado sobre os princípios fundamentais e constitucionais da justiça.

Pode-se dizer, na realidade, que, contemporaneamente, a jurisdição deixou de ser uma atividade (poder-dever) somente a cargo do magistrado, uma simples declaração da norma aplicável ao caso, para se transformar em uma atividade coletiva, prestigiando a estrutura colaborativa do processo, em que participam juiz e partes para as decisões judiciais e consequente tutela dos direitos, incorporando definitivamente os ideais do direito ao contraditório e a vedação das decisões surpresas.

Não se pode mais aceitar que as partes sejam meros coadjuvantes no desenrolar processual, detendo o juiz o poder de única e exclusivamente emitir decisões com base nas manifestações das partes, sem considerar de forma efetiva os argumentos e provas dos participantes do processo, que trazem seus fatos e direitos ao juízo e esperam que eles sejam considerados na sentença judicial.

Assim, a participação conjunta das partes e do juiz resulta na prestação jurisdicional com a elaboração da norma individual pelo magistrado, materializada através do processo, ou seja,

^{*} Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP, TRT da 15ª Região.

a "criação no caso concreto da norma jurídica, resultado da aplicação da norma legal à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça" (NEVES, 2016, p. 37), e ainda com uma visão abrangente do ordenamento jurídico, levando-se ainda em consideração os argumentos das partes, decidido de forma fundamentada, com uma abordagem que expressa questões trazidas, solucionando o conflito trazido ao Estado.

Conclui-se que as inovações legislativas devem ser encaradas não somente como mudanças procedimentais para a prática da prestação jurisdicional, mas no sentido de se amoldar às realidades que as relações jurídicas se impõem, cada vez mais dinâmicas e com mudanças mais frequentes. Na atualidade, a jurisdição deve ser erigida a uma atividade participativa, em que as partes, juntamente com o magistrado, colaboram para a criação das decisões judiciais, a verdadeira construção da lide, refletindo o texto legal, os princípios intrínsecos ao processo e a influência dos argumentos das partes nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

BIBLIOGRAFIA

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão: a fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, ano 40, p. 59-83, jun. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. A legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, § 1º e § 2º, do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, ano 41, p. 17-40, maio 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Acórdão PJe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo TRT/SP 15ª Região 0011501-10.2014.5.15.0133

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela reclamada. Alegam a existência de omissão no Acórdão 67eda1a, que pretende ver sanada, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço de ambos os embargos, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho alega que o acórdão embargado não abordou a violação do art. 37, II, da CF, embora alegada em recurso ordinário e parecer ministerial. Argumenta que não houve a transferência automática da reclamante, mediante opção, aos quadros da Famerp, para a qual prestava serviços com autorização da empregadora Funfarme, estando, portanto, vinculada ao regime da CLT. A despeito, disso, entende que a verba pleiteada pela reclamante encontra amparo no art. 2º e o parágrafo único do art. 3º, ambos do Ato das Disposições Transitórias da Lei n. 8.899/1994, o que lhe assegura o direito perseguido, mesmo não fazendo parte dos quadros da autarquia. Prequestiona a matéria.

A reclamada, por sua vez, também alega que houve omissão quanto à apreciação do art. 37, II, da CF. Pretende seja sanada a omissão para fins de preguestionamento.

A decisão embargada explicitou os motivos pelos quais concluiu que a reclamante faz jus ao benefício da sexta parte, nos seguintes termos (grifos acrescidos):

(...)

Insta esclarecer, inicialmente, que a Lei Estadual n. 8.899/1994 criou a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, autarquia estadual de regime especial, desmembrando-a de sua então mantenedora, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, sendo incontroverso que a reclamante, admitida em 1º.6.1988, optou, conforme facultado naquele diploma (art. 2º das Disposições Transitórias), por fazer parte do quadro de pessoal da autarquia recém-criada a partir de 27.9.1994. (Id f2527e8).

Desse modo, não procede o argumento de que a reclamante continua vinculada à Funfarme.

Importa destacar que o contrato de trabalho da reclamante ainda está em vigência, tendo completado 20 anos de prestação de serviços ininterruptos para a reclamada em 1º.10.2014 (Id 7828283).

Com efeito, o benefício da sexta parte dos vencimentos integrais está previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, resta analisar o alcance do termo "servidor público" para efeito de incidência do mencionado benefício, ou seja, se abrange apenas os servidores estatutários ou também aqueles admitidos pelo regime jurídico da CLT.

O legislador estadual, ao prever no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo a concessão da sexta parte ao servidor público, não fez qualquer distinção entre o estatutário e o celetista, referindo-se a servidor de forma ampla, ali incluindo também o empregado público. Mesmo porque, como é sabido, onde o legislador não distingue é vedado ao intérprete fazê-lo.

Aliás, como ensina Celso Ribeiro Bastos:

A expressão 'servidor público' é utilizada pela Constituição para denotar o conceito mais amplo que se conhece da categoria formada por todos aqueles que trabalham para o Poder Público profissionalmente, é dizer, mediante remuneração. São servidores públicos os que trabalham na Administração centralizada e descentralizada, na União, nos Estados-Membros e Municípios. Seja na organização burocrática do Estado, seja na organização militar, todos esses atendem ao conceito amplo de servidor, que vem a ser, portanto, aquele que mediante um pagamento presta o seu trabalho para o Estado. (*in Dicionário de Direito Constitucional*, Saraiva, 1994, p. 192).

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do direito do servidor público do Estado de São Paulo e de suas autarquias, contratado pelo regime jurídico da CLT, à sexta parte, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido funda-se essencialmente na interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Os autores fazem realmente jus ao recebimento da vantagem denominada 'sexta parte' porquanto preenchem o requisito do disposto no art. 129 da Constituição Estadual, que assegurou ao servidor público o direito de perceber a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos aos vinte anos de efetivo exercício.

Tal preceito legal, por não depender de regulamentação é auto-aplicável. (...) Desta forma, após a Constituição Estadual de 1989, não mais se pode negar vantagem da sexta parte dos vencimentos aos servidores vinculados à Administração pelo regime da Lei Estadual n. 500/1974 ou da CLT, pouco importando o fato de que o regime jurídico único a que se refere o art. 39 da Constituição Federal ainda não foi instituído.

O art. 129 da Carta Bandeirante, bem como os demais que tratam dos servidores não fazem nenhuma distinção entre funcionários públicos ocupantes de cargos e servidores que exercem função-atividade, não mais podendo prevalecer a distinção feita pelo art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 180/1978 e pelo art. 130 da Lei Estadual n. 10.261/1968. (STF, Agravo n. 212.215-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. J. em 3.8.1998).

Ora, constitui princípio de hermenêutica que:

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; 'onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece

a disposição correspondente, da norma referida': era o conceito básico da analogia em Roma. (Carlos Maximiliano. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** 9. ed., 2ª tir. Forense, p. 208-210).

Desse modo, não há como deixar de reconhecer o direito da reclamante à sexta parte dos vencimentos integrais, vantagem a que passou a fazer jus quando completou 20 anos de serviços prestados em benefício da reclamada, conforme previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante da natureza jurídica salarial da parcela, igualmente são devidos os reflexos deferidos na sentença, quais sejam, sobre férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado na conta vinculada).

Ressalto que o art. 115, XVI, da Constituição Estadual veda o acúmulo apenas para cálculo de adicionais pagos sob idêntico título ou fundamento, *in verbis*:

Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Acrescente-se que também não se vislumbra a apontada afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/1998, tendo em vista que seu objetivo foi a de impossibilitar a incidência de uma parcela sobre outra relativa ao mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre *in casu*.

Portanto, a sentença recorrida merece ser mantida.

Constata-se, assim, que efetivamente não houve uma abordagem expressa quanto à alegada violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, omissão que passo a sanar.

Pois bem.

Importante esclarecer, inicialmente, que a reclamante foi admitida pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Funfarme) em 1º.6.1988 (Id de61125, p. 1), no cargo de enfermeira do trabalho, e atualmente exerce o cargo de professora adjunta na reclamada, de modo que sua contratação se deu antes da estadualização da faculdade, ocorrida somente em 1994, por intermédio da Lei n. 8.899, de 27 de setembro de 1994, que criou a autarquia de regime especial Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (Famerp), que assumiu os serviços prestados, bem como o patrimônio, os direitos e obrigações transferidos pelo Município e por aquela fundação (art. 4º).

Enfatizo que a reclamada, ora embargante, reconheceu que a reclamante integra o seu quadro de pessoal, conforme consta das anotações lançadas na sua CTPS (Id f2527e8), bem como na certidão por tempo de serviço que emitiu em seu benefício (Id 7828283), e a remunera diretamente, inclusive com o pagamento de gratificação prevista em lei que constituiu o quadro de pessoal docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp e instituiu plano de carreira e sistema retribuitório específico para os seus integrantes (LC n. 1.042/2008 - Id 5429bd4).

Desse modo, inegável a efetiva migração da reclamante para o quadro de pessoal da autarquia e o *status* de servidora pública, não podendo ser considerada mera prestadora de serviços.

Portanto, constata-se que enquanto a reclamada não era ainda uma autarquia não havia exigência prévia de aprovação dos seus empregados em concurso público. Aliás, à época da admissão da reclamante sequer vigia a regra de investidura inserta no art. 37 da Constituição Federal, promulgada em 5.10.1988.

Consequentemente, não se constata a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Assim, tem-se por suprida a omissão e prequestionada a matéria.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER** e **ACOLHER** os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e pela reclamada para, suprindo a omissão constatada, acrescer os argumentos *supra* à fundamentação do acórdão embargado, sem alterar sua conclusão.

FERNANDO DA SILVA BORGES Desembargador Relator

DEJT 24 jun. 2016, p. 154.

Acórdão PJe RECURSO ORDINÁRIO Processo TRT/SP 15ª Região 0010115-29.2014.5.15.0008 Origem: 1ª VT DE SÃO CARLOS

Juiz Sentenciante: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI

Relatório

Inconformada com a r. sentença sob Id ca2e694, complementada sob Id 1a400d9, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial, recorre a primeira ré sob Id a7beb41. Aduz a incompetência material desta Especializada quanto ao pleito de seguro de vida, a nulidade do julgado por cerceamento probatório e negativa da prestação jurisdicional, sua ilegitimidade de parte, a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, brada pela reforma quanto à indenização por invalidez prevista em norma coletiva, multa convencional e honorários advocatícios.

Depósito recursal sob Id fad87d0, custas processuais sob Id 8046fb0. Contrarrazões do autor sob Id fc7bd14.

É o RELATÓRIO.

Fundamentação

VOTO

Conhece-se do recurso interposto por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES

Da incompetência material absoluta

Aduz a primeira ré a incompetência material absoluta desta Especializada quanto ao pleito indenizatório decorrente de seguro, por se tratar de pretensão fundada no direito comum, que decorre da relação entre segurado e seguradora.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente, a pretensão inicial decorre da relação de emprego, pois trata-se de indenização prevista em normas coletivas firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato profissional representativo da categoria do autor (vide cláusulas 43ª da CCT 2006/2008 e 24ª da CCT 2012/2013, sob ld 6da2262, p. 2-4).

Logo, tal pleito atrai a competência desta Especializada, nos moldes do 114, inciso I, da CF/1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; [...]. (Grifei).

Rejeita-se, pois a arguição.

Da nulidade por cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional

Aventa as preliminares em enfoque, ao argumento de que a denunciação à lide das seguradoras Z.M.B.S.S.A., M.A.P.L. e G.B.S.S.A. é medida que se impõe, pois as contratou e devem responder diretamente pela indenização perseguida.

Afirma que o indeferimento da denunciação configura cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional, em nítida violação aos arts. 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, 794 e 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC de 1973.

Requer, assim, seja declarada a nulidade da r. sentença originária, com o retorno dos autos à origem para a integração das aludidas seguradores à lide e regular prosseguimento do feito.

A denunciação da lide está regulada pelos arts. 125 e 129 do CPC de 2015 e constitui uma forma provocada de intervenção de terceiros. Ainda é polêmico o seu cabimento no processo do trabalho, quando utilizado tal caminho pelo réu tem por escopo preservar eventual exercício do seu direito de regresso, se vencido na demanda.

A relação entre o denunciante e a denunciada não é de emprego ou de trabalho e, por conseguinte, não se enquadra na competência desta Justiça Especializada, consoante o disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, restando incabível a denunciação à lide.

Eventuais controvérsias existentes poderão ser dirimidas em ação própria perante a Justiça Comum.

Logo, não há que se falar no tão propalado cerceamento de defesa ou negativa da prestação jurisdicional pelo indeferimento da denunciação à lide na origem (Id a72840c). Rejeita-se.

Da ilegitimidade de parte

Argúi a preliminar em exame, ao argumento de que sua obrigação sempre se limitou à contração de seguros aos seus empregados, mas nunca ao pagamento de indenização, que compete exclusivamente às seguradoras contratadas. Requer, assim, sua exclusão da lide.

Não há como acolher a pretensão, pois a ação foi ajuizada em face também da ora recorrente objetivando sua condenação.

Segundo os ensinamentos do Professor Arruda Alvim, *in* Código de Processo Civil Comentado, 1. ed., v. I, p. 319:

[...] estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior em seu renomado **Curso de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Forense, v. I, 42. ed., p. 57:

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular que se opõe ou resiste à pretensão.

Eventual relação havida entre as partes será objeto de exame com o mérito recursal. Rejeita-se.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da prescrição

Almeja o reconhecimento da prescrição quinquenal total ao fundamento de que o afastamento por auxílio-doença comum pelo autor teve início em **27.9.2007**, ao passo que ao ajuizamento da presente somente se deu em **10.6.2014**.

Sucessivamente, requer seja declarada a prescrição quinquenal parcial com relação aos títulos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, a **10.6.2009**.

Quanto à prescrição quinquenal, também não há que se falar em sua aplicação, seja de forma parcial ou total, pois não obstante o teor da OJ n. 375 da SDI-I do C. TST, a presente ação foi ajuizada na data de **10.6.2014**, ao passo que o autor se aposentou por invalidez em **21.9.2012** (Id 234b67e, p. 13-14), fato gerador da pretensão da indenização normativa por invalidez, não estando o direito perseguido fulminado pela prescrição quinquenal ditada pela Constituição Federal de 1988.

Rejeita-se, pois, a arguição.

MÉRITO

Da indenização por invalidez

Discorda do veredicto proferido pela origem sob a alegação de que o autor se aposentou por invalidez em **21.9.2012**, quando estava vigente a CCT 2012/2013, cuja cláusula 24ª prevê o pagamento de indenização por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente do trabalho.

Sustenta a inaplicabilidade da cláusula 43ª da CCT 2006/2008, quando ainda não havia sido implementado o requisito da aposentadoria por invalidez e invoca o disposto na Súmula n. 277 do C. TST.

Ressalta que a aposentadoria por invalidez do reclamante não se deu por acidente de trabalho, mas sim em decorrência de auxílio-doença comum B-31 percebido em virtude da doença "neoplasia maligna das cartilagens da laringe - CID C32.3".

O MM. Juízo de origem houve por bem em deferir o pagamento de indenização por invalidez permanente prevista na cláusula 43ª da CCT 2006/2208, por considerar que o autor foi admitido em dezembro de 2006 e possuía direito adquirido a tal indenização (Id ca2e694, p. 3).

No entanto, o fato gerador que deu ensejo à indenização perseguida, ou seja, a concessão da aposentadoria por invalidez, somente se implementou em **21.9.2012** (Id 234b67e, p. 13), quando então estava vigente a CCT 2012/2013, que assim dispõe em sua cláusula 24ª:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. SEGURO DE VIDA.

Fica assegurada a todos os vigilantes uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente

exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante, a indenização será de 52 (cinqüenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo por base cálculo equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinqüenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Nos casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento. (Grifei).

Note-se que na vigência da CCT 2006/2008 o autor se afastou por auxílio-doença comum B-31 a partir de **27.9.2007**, com sucessivas prorrogações (*vide* ld 234b67e, p. 6-12), mas não houve o reconhecimento ou a ciência inequívoca de sua invalidez, o que somente se deu com a referida aposentadoria em **21.9.2012** (ld 234b67e, p. 13).

Logo e consoante o disposto na cláusula *supra* transcrita, a indenização por invalidez somente seria devida se decorrente exclusivamente de acidente, o que não se verificou na hipótese em tela, pois os sucessivos afastamentos do autor pelo órgão previdenciário se deram por doença comum (*vide* Id 234b67e, p. 6-12), "neoplasia maligna das cartilagens da laringe - CID C323" (Id db7f03e, p. 12), que não guarda relação com o trabalho, motivo pelo qual improcede a indenização pretendida.

Ao contrário do entendimento de origem, não se trata de alteração contratual lesiva pelo empregador, nos termos do art. 468 da CLT ou revogação de regulamento interno, nos moldes da Súmula n. 51 do C. TST, mas sim da integração de cláusulas normativas ao contrato de trabalho do empregado, que, segundo entendimento majoritário do Colendo TST, perduram durante a vigência da negociação coletiva e somente podem ser alteradas ou suprimidas mediante acordo ou convenção coletiva ulteriores, nos moldes da Súmula n. 277 daquela Corte:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012). Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Trata-se da teoria da aderência limitada por revogação ou ultratividade relativa da norma coletiva, sendo que a CCT 2012/2013 veio a estabelecer novas condições de trabalho e que aderiram ao contrato do reclamante quando da implementação da aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar em direito adquirido às regras previstas na CCT 2006/2008 e que foram regularmente modificadas.

Nesse sentido, os ensinamentos do Professor e Ministro Maurício Godinho em sua obra **Curso de Direito do Trabalho**, 14. ed., 2015, LTr, p. 1494:

Para esta posição intermediária, os dispositivos dos diplomas negociados vigorariam até que novo diploma negocial os revogasse. É óbvio que a revogação consumarse-ia não apenas de modo expresso, podendo também se passar tacitamente (tal como acontece como qualquer norma jurídica).

(...)

Tal posição é tecnicamente mais correta, por se estar tratando de norma jurídica - e norma provisória é, regra geral, uma excepcionalidade. Doutrinariamente é também

mais sábia, por ser mais harmônica aos objetivos do Direito Coletivo do Trabalho, que são buscar a paz social, aperfeiçoar as condições laborativas e promover a adequação setorial justrabalhista. Ora, a provisoriedade conspira contra esses objetivos, ao passo que o critério da aderência por revogação instaura natural incentivo à negociação coletiva.

Desse modo e considerando que a CCT 2012/2013 respeitou o princípio da adequação setorial negociada e que as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 114 do Código Civil, comporta reforma o julgado para afastar a condenação na indenização seguro de vida.

Da multa convencional

Diante da exclusão da indenização seguro de vida, torna-se de rigor o afastamento da multa pela infração da cláusula convencional. Reforma-se.

Dos honorários advocatícios

Tendo em vista a improcedência dos pedidos formulados à inicial, indevido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Afasta-se.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do apelo de I.S.E.L., rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e o prover, no mérito, para afastar a condenação na indenização seguro de vida, multa convencional e honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos formulados à exordial, tudo consoante fundamentação.

Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), das quais está isento, eis que beneficiário da justiça gratuita.

HELENA ROSA MÔNACO S. L. COELHO Desembargadora Relatora

DEJT 2 jun. 2016, p. 2173.

Acórdão 52/2016-PADC RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT/SP 15ª Região 0000089-97.2014.5.15.0128

Origem: 2ª VT DE LIMEIRA

Juiz Sentenciante: PABLO SOUZA ROCHA

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral

encontram-se agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, consoante Portaria MTb n. 3.204, de 18.8.1988. Comprovada a exploração de atividade atacadista pela empregadora, com grande volume de mercadorias comercializadas, inafastável a constatação da existência de trabalhadores integrantes da categoria relacionada à movimentação de mercadorias, nos termos da Lei n. 12.023/2009, sendo legítima a atuação da entidade sindical representante da categoria diferenciada em relação ao trabalhadores que atuam nas atividades de carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que não redunda em violação ao princípio da unicidade, tampouco aos limites da representatividade, dada a especificidade da atividade profissional.

Inconformado com a r. sentença (fls. 533-540) que julgou **improcedentes** os pedidos, recorre o **reclamante** (fls. 543-557). Pretende o reconhecimento de sua representatividade sindical em relação aos empregados da 1ª reclamada integrantes da categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, postulando a condenação ao pagamento das correspondentes contribuições sindicais e honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 625-630 e fls. 631-645).

Manifestação da Procuradoria do Trabalho pelo prosseguimento do feito (fls. 666). É o relatório.

VOTO

1 Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

2 Das preliminares

Em sede de contrarrazões, o 2º reclamado reitera a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois "o Sindicato Autor não juntou a Certidão expedida pelo MT, que comprove a dívida das referidas contribuições, conforme determina o art. 606 da CLT", bem como que o "Sindicato-Autor não trouxe aos autos as CCTs e nem as ACTs, assinadas e protocoladas junto ao MT, sendo estes, documentos essenciais para a comprovação de sua suposta legitimação como representante dos empregados da empregadora Lima Fortes" (fls. 636). Outrossim, suscita preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que o autor teria confessado que "teve autorizado sua inscrição/registro sindical somente nos autos do Processo n. 46000.006986/96" (fls. 637).

As preliminares não prosperam.

Inicialmente, consigne-se que o inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988 vedou a intervenção estatal na organização sindical, e a consequente monitorização do enquadramento sindical pelo Ministério do Trabalho, de modo que o disposto no art. 606 da CLT perdeu sua eficácia e aplicabilidade desde então (NOTA/MGB/CONJUR/MTE n. 30/2003). Assim, não há falar em necessidade de lançamento de débito nem amparo legal para exigir a expedição de certidão pelas autoridades administrativas regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, para a exigibilidade do pagamento da contribuição sindical.

A certidão de fls. 46, assinada pelo secretário de Relações do Trabalho do MTE, bem como a declaração de fls. 47-48, também emanada daquele órgão, comprovam o registro sindical do autor e sua situação de "ativo" junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, denotando o regular registro perante a autoridade competente, na forma da Súmula n. 677 do STF.

Considerando que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica material hipotética ou afirmada, o sindicato autor, por vislumbrar a existência de empregados da ré

pertencentes à categoria diferenciada por ele representada, tem legitimidade para o ajuizamento de ação visando a exigir do empregador o recolhimentos das contribuições sociais que entende devidas. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OPOSIÇÃO. SINDICATO SUSCITANTE REPRESENTANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL DO OPOENTE. Os trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral constituem categoria profissional diferenciada, consoante a Portaria n. 3.084/1988 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 511, § 3º, c/c art. 570, ambos da CLT. A Lei n. 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, reforça o estatuto profissional da categoria. Nessa qualidade, pode o sindicato ajuizar dissídio coletivo contra empresa ou representação patronal de qualquer ramo econômico, que tenha ou possa ter em seu quadro de pessoal o profissional que exerce as atividades próprias da categoria, independente da atividade preponderante exercida pelas empresas representadas pelo sindicato suscitado. Logo, não poderia o dissídio coletivo de natureza econômica ser extinto por ilegitimidade ativa ad causam no âmbito da representatividade do suscitante, conforme requerido em oposição. Não bastasse esse fundamento, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da recepção do art. 8°, I, da Constituição Federal, que exige a obtenção do registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para que se adquira personalidade jurídica de sindicato (Súmula n. 677 do STF). No caso, o Sindicato profissional Opoente, segundo o documento mais recente juntado aos autos, qual seja, uma consulta realizada em 18.6.2003, somente logrou demonstrar que protocolou perante o Ministério do Trabalho e Emprego o pedido de registro sindical (fls. 214 - sequencial 1). Consta do documento, a propósito, que em 13.2.1991 ocorreu a publicação do pedido de registro sindical e não a concessão do registro. Recurso a que se nega provimento. (RO 2020000-69.2004.5.02.0000, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 11.6.2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data de publicação 22.6.2012). (G. n.).

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE PARAA CAUSA. Os trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral constituem categoria profissional diferenciada, consoante a Portaria n. 3.084/1988 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 511, § 3º, c/c art. 570, ambos da CLT. Ademais, a Lei n. 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, reforça o estatuto profissional da categoria. Nessa qualidade, pode o sindicato ajuizar dissídio coletivo contra empresa ou representação patronal de qualquer ramo econômico, que tenha ou possa ter em seu quadro de pessoal o profissional que exerce as atividades próprias da categoria, afastada a ilegitimidade para a causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO 2019900-17.2004.5.02.0000, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 11.4.2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data de publicação 29.4.2011). (G. n.).

Assim, a aferição acerca da existência ou não do direito do recorrente é matéria concernente ao mérito da demanda e com ele será apreciada, motivo pelo qual decido **rejeitar** as preliminares.

3 Da prescrição. Da edição da Lei n. 12.023/2009

Na inicial, o reclamante pleiteou a:

[...] condenação da Ré ao pagamento das contribuições sindicais, referentes aos últimos cinco anos, sobre os funcionários que trabalhem na área de movimentação de mercadorias em geral, ainda que sob outra nomenclatura, nos termos da lei, em quantia a ser apurada nos memoriais de cálculos, bem como das prestações que se vencerem durante o trâmite processual. (Fls. 12-13).

Em defesa, a 1ª reclamada requereu a observância do período de vigência da Lei n. 12.023/2009 e a limitação da eventual condenação ao pagamento das contribuições sindicais "a partir da data do ajuizamento da ação", em 2014 (fls. 89).

Pois bem.

A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 174 do CTN, que estabelece o lapso de "5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A ação foi ajuizada em 21.1.2014 (fls. 2). Assim, as parcelas devidas no período anterior a 21.1.2009 estão cobertas pelo manto da prescrição.

Quanto ao fato gerador, preconiza o art. 583 da CLT que o "recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano". Como a Lei n. 12.023 foi publicada em 27 de agosto de 2009, com *vacatio legis* de 30 dias (art. 12), sua incidência deve ser observada desde então (produção de efeitos *ex nunc*).

Portanto, como a ação foi ajuizada em 21.1.2014, observados os limites do pedido e o termo inicial de vigência da Lei n. 12.023/2009, está prescrito o período anterior a 2010.

4 Da representação sindical. Da contribuição sindical

Na inicial, o reclamante alegou que é representante legal dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral da cidade de Limeira. Reivindicou o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da reclamada que se ativem, dentre outros, como trabalhadores de cargas e descargas de mercadorias em geral, carregador de armazéns, carregador de veículos de transportes terrestres, ajudante de motorista, operador de docagem, operador de empilhadeira, supervisor de carga e descarga, trabalhadores de embalagens e etiquetagem, almoxarifes e armazenistas, balanceiro, apontadores e conferentes e conferente de carga e descarga. Pleiteou, desse modo, o reconhecimento da sua representação legal e a condenação da ré ao pagamento das contribuições sindicais.

Em defesa, a 1ª reclamada aduziu que "como provam os documentos anexos, recolheu corretamente as contribuições sindicais de seus empregados" (fls. 81). Asseverou que:

[...] está estabelecida como um comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Possui em seu quadro de empregados, embaladores de laranjas, serviços gerais, auxiliar de serviços gerais, conferente, encarregado, mecânico, borracheiro, porteiro, guarda noturno, e pessoal de escritório. Os funcionários registrados como serviços gerais exercem as funções de conserto de caixas de laranjas; escolha/separação de laranjas; colocação de caixas nos ganchos para a embalagem; contagem de caixas embaladas; jardinagem e copeira, todos pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins, que é a categoria preponderante [...].

Sendo que:

[...] também possui motoristas para os caminhões que transportam laranjas e empilhadeiristas. Para os motoristas e empilhadeiristas obedece as Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira. O motorista é categoria diferenciada e o empilhadeirista acompanha essa categoria. (Fls. 86).

Alegou, ainda, que "no dia 8.6.1998 foi firmado um acordo entre o Sindicato-Autor e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Afins de Limeira, onde ficou estabelecido que este último continuaria a representar, sem qualquer interferência do Sindicato-Autor, determinadas categorias profissionais, dentre as quais se encontram expressamente os trabalhadores da Reclamada, ou seja, trabalhadores em barracões de laranjas" (fls. 86), sendo que nunca teria sido convocada pelo sindicato autor para participar de negociação coletiva.

Em sede de contrarrazões, a 1ª reclamada asseverou que o recolhimento da contribuição sindical de seus empregados empilhadeiristas em benefício do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira obedeceria ao critério da "categoria preponderante" (fls. 628).

O 2º reclamado afirmou que possui representatividade nas empresas de fabricação de alimentos, representando todos os empregados da 1ª ré, pois a empresa reclamada "trata-se de um barração de laranjas, onde todas as atividades/funções são direcionadas à atividade fim/ preponderante da empregadora", que seria o "beneficiamento/ industrialização da fruta" (fls. 248). Afirma que as convenções coletivas de trabalho jungidas aos autos demonstram que os barrações de laranjas estão inseridos na negociação coletiva em sua esfera de atuação. Assevera que as homologações das rescisões contratuais de todos os empregados da empresa reclamada são realizadas com sua assistência. Aduz que a concessão do registro sindical ao sindicato autor somente teria sido deferido após a formalização de acordo no Processo Administrativo 46.000.006986/96, sendo que o 2º reclamado teria desistido do pedido de impugnação em face da constituição do sindicato autor e este teria renunciado expressamente a representar os trabalhadores que se ativam nos barrações de laranjas. Por fim, alega que os empregados nos barrações de laranja realizaram plebiscito deliberando pela representação sindical exclusiva pelo 2º reclamado.

O MM Juízo de origem, em sentença proferida às fls. 533-540, tomando como fundamento de suas razões de decidir a sentença prolatada nos autos 0000546-66.2013.5.15.0128, afastou a pretensão do ora recorrente, *in verbis*:

(MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.6.2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação, a utilização de mesma fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Dessa forma, passo a utilizar a fundamentação da sentença prolatada nos autos do Processo n. 0000546-66.2013.5.15.0128 pelo MM. Juiz Gustavo Zabeu Vasen: 'Pretende o sindicato-autor a declaração de que é o representante legítimo dos empregados da primeira reclamada que trabalham com a movimentação de mercadorias em geral, bem como a sua condenação ao pagamento das contribuições sindicais relativas a tais empregados. Cumpre destacar, nesse contexto, que no ordenamento jurídico pátrio ainda vigora o princípio da unicidade sindical (art. 8°, II, da CRFB/1988), o qual estabelece o monopólio da representação sindical conforme regras pré-estabelecidas de enquadramento sindical de acordo com as respectivas categorias econômicas e profissionais, respeitada a base territorial mínima. Nesse contexto, é certo que o enquadramento sindical dos empregadores ocorre em razão da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (art. 511, § 1°, da CLT), verificada a partir da sua atividade econômica preponderante (art. 581, §§ 1° e 2°, da CLT). Já o enquadramento sindical dos empregados decorre do critério de paralelismo legalmente representado pela 'similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas' (art. 511, § 2°, da CLT). É certo, ainda, que o próprio ordenamento jurídico excepciona o critério geral de enquadramento sindical no tocante às categorias profissionais diferenciadas, previstas no art.

Primeiramente, ressalto que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte

511, § 3°, da CLT, assim consideradas as que 'exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares'. Na espécie, forçoso reconhecer que a Portaria GM/ MTb n. 3.204/1988 criou a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, integrante do 3º grupo (comércio armazenador) do plano da CNTC, previsto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Posteriormente, a Lei n. 12.023/2009 veio a disciplinar com maior detalhamento os limites da aludida categoria profissional, esclarecendo que se trata da categoria composta por trabalhadores avulsos e empregados que se ativam nas seguintes atividades: 'Art. 2° (...) I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensague, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; II - operações de equipamentos de carga e descarga; III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.' (sem grifos no original). Nesse contexto, evidente que a categoria profissional diferenciada representada pelo sindicato-autor se limita aos trabalhadores que se ativam perante o comércio armazenador, na carga, descarga e movimentação em geral, de mercadorias a granel e ensacados, bem como em feiras livres. E é razoável que assim seja, pois os trabalhadores, avulsos ou empregados, que se ativam nessa espécie de atividades, perante empregadores do comércio armazenador, sujeitam-se de fato a condições singulares de vida, circunstância a qual autoriza o reconhecimento da categoria profissional diferenciada, nos exatos termos do já mencionado art. 511, § 3°, da CLT. Por outro lado, inacolhível a pretensão do sindicato-autor no sentido de estender a representação sindical para alcançar todo e qualquer empregado que se ative com a movimentação de qualquer espécie de mercadoria perante a qualquer espécie de empregador. Em primeiro lugar, porque a própria interpretação literal da legislação que trata do tema não permite tal conclusão, uma vez que o ordenamento jurídico em vigor é claro ao restringir a categoria profissional diferenciada, como visto, àqueles que se ativam na carga, descarga e movimentação em geral, de mercadorias a granel e ensacados, bem como em feiras livres, perante o comércio armazenador. Em segundo lugar, porque a pretensão do sindicato-autor encontra óbice no teor do art. 511, § 3°, da CLT, pois os trabalhadores que movimentam mercadorias diversas daquelas mencionadas acima não se sujeitam às mesmas condições de vida do que aqueles que se ativam na categoria profissional diferenciada representada pelo autor. Não há como aceitar, a título de argumentação, que diversos empregados operadores de empilhadeira, almoxarifes, ajudantes e motoristas que se ativem junto a distintos empregadores rurais, empregadores do ramo metalúrgico, empregadores do comércio varejista e, por exemplo, empregadores que realizam o transporte de produtos perigosos, como a primeira ré, estejam todos sujeitos às mesmas condições singulares de vida. Isso porque cada um desses empregados mais se identificará, na verdade, com as condições de vida dos demais empregados que se ativam na mesma atividade preponderante, sujeitos às mesmas condições de trabalho. Em terceiro lugar, porque não se pode olvidar que o princípio da proteção norteia todo o Direito do Trabalho, inclusive o Direito Coletivo. Logo, não há como acolher a pretensão do sindicato-autor, no sentido de representar os empregados da primeira ré que se ativam em qualquer espécie de movimentação de mercadoria, pois isso implicaria: a uma, a supressão dos direitos assegurados a tais empregados, os quais perderiam os direitos assegurados pelas normas coletivas pactuadas pelo segundo réu sem nada lhes ser assegurado em troca, pois o sindicatoautor admitiu não ter pactuado qualquer norma coletiva; e, a duas, porque

a pretensão do sindicato-autor implicaria a fragmentação e pulverização da categoria profissional, com a decorrente desorganização sindical e, via de consequência, o seu enfraquecimento enquanto sujeito coletivo, reduzindo a força político-social para a negociação coletiva e até mesmo para eventual exercício do direito de greve. Por tais fundamentos, e considerando que o conjunto probatório demonstra que nenhum dos trabalhadores que se ativam perante a primeira ré se trata de empregado do comércio armazenador que se ativam na carga, descarga e movimentação em geral, de mercadorias a granel e ensacados, ou em feiras livres, concluo que o segundo réu é de fato o sindicato que representa a categoria dos empregados da primeira ré. Logo, julgo improcedente a pretensão declaratória, bem como, por conseguinte, a pretensão relativa às contribuições sindicais.' (fls. 535-539; g. n.).

Pois bem.

O enquadramento sindical é feito em conformidade com a atividade preponderante do empregador, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas, nos termos quanto disposto no § 2º do art. 511 da CLT.

O sindicato autor representa a categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, tendo como base territorial o município de Limeira, conforme seu estatuto social e documentos emanados pelo MTE (fls. 20, 46 e 47-48).

Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral passaram a ser agregados em **categoria diferenciada**, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Com efeito, segundo o Quadro de Atividade, constituem categorias diferenciadas as dos aeroviários; aeronautas; atores teatrais, cenotécnicos e auxiliares de teatro; cabineiros; classificadores de origem vegetal; condutores de veículos rodoviários; desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares; profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde; práticos de farmácia; gráficos oficiais; jornalistas profissionais; manequins e modelos; maquinistas e foguistas de geradores termoelétricos e congêneres; **trabalhadores em movimentação de mercadorias em geral**; músicos profissionais; operadores de mesas telefônicas; parteiros; professores; trabalhadores em agências de propaganda; agenciadores de publicidade; publicitários; propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos; oficiais de radiocomunicações e radiotelegrafistas da Marinha Mercante; profissionais de relações públicas; secretárias; técnicos de segurança do trabalho; trabalhadores em atividades subaquáticas e afins; tratoristas (exceto rurais), e vendedores e viajantes do comércio.

Deste modo, o cerne da controvérsia cinge-se em apurar os limites da representatividade do autor em relação aos empregados da empresa reclamada.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 12.023 de 27.8.2009:

São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Consoante a Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 aprovada pela Portaria n. 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, as ocupações arroladas nos códigos 7822 (que inclui operadores de empilhadeiras) e 7832 (carregadores), que no exercício de suas funções:

Preparam cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em navios, aeronaves, caminhões e vagões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Operam equipamentos de carga e descarga; conectam tubulações às instalações de embarque de cargas; estabelecem comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias. (http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf).

Preparam movimentação de carga e a movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não-conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. (http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf).

Consigne-se que, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.023/2009, a categoria diferenciada da movimentação de mercadorias em geral inclui não só os trabalhadores avulsos, como também os empregados:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Em seu Estatuto Social, o recorrente apresenta dentre suas prerrogativas a de:

a) Representar a categoria profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais, conforme Portaria do Ministério do Trabalho n. 3176 de 17.6.1987 e n. 3204 de 18.8.1988, categoria integrante do 3º Grupo - Arrumadores e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e no Comércio Armazenador, e dos Trabalhadores Avulsos em Serviços Gerais inclusive Diaristas, que exercem atividades braçais de quaisquer naturezas de Transportes (Carga e Descarga), nas Armazenagens e Manuseio de materiais de quaisquer espécie, e compreendidos na Classificação Brasileira de Ocupação. (Art. 4º, fls. 21).

Reproduz, ainda, rol da Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 com as atividades incluídas na movimentação de mercadorias em geral (fls. 21-22).

De acordo com seus documentos de constituição, a 1ª reclamada tem como "objeto social o Comércio Atacadista de Frutas em Geral" (fls. 100), restando inequívoco que a atividade econômica explorada pela 1ª reclamada implica na movimentação de grande volume das mercadorias que comercializa, de sorte que inafastável a constatação da existência de trabalhadores integrantes da categoria diferenciada representados pelo recorrente.

Ademais, a 1ª reclamada reconheceu expressamente que possui dentre seus colaboradores "empilhadeiristas" (fls. 86, 628), cuja representação sindical cabe ao recorrente. Entretanto, admitiu que recolheu a contribuição sindical destes empregados indevidamente para outro sindicato (fls. 114-126), assim evidenciando a prestação de serviço de trabalhadores relacionados à movimentação de mercadorias.

Portanto, comprovado que a 1ª reclamada tem trabalhadores que atuam na carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que o recolhimento da contribuição sindical referente a tais empregados deve ser realizado em benefício do sindicato autor.

Assim sendo, diversamente do entendimento esposado pela sentença, no presente caso não existe afronta ao princípio da unicidade, estabelecido no art. 8°, I, da CF/1988, pois o

autor atua na defesa dos interesses dos trabalhadores integrantes de categoria diferenciada, dada a especificidade desta atividade profissional.

O documento esgrimado pela defesa, intitulado "acordo para desistência do pedido de impugnação" (fls. 327-328), assinado pelos então presidentes do 2º reclamado e do sindicato autor, realizado nos autos do Processo Administrativo 46000.006986/96, que dispunha, dentre outros, o reconhecimento da representação do 2º reclamado em relação aos empregados "trabalhadores em barracões de laranjas" e nas "funções de carga e descarga e de movimentação das mercadorias, interna e externamente", não tem o alcance pretendido pela empresa, uma vez que foi firmado em 1998, antes, portanto, da edição da Lei n. 12.023/2009, que regulamentou a categoria diferenciada afeita à movimentação de mercadorias em geral.

Outrossim, a "Ata geral de votação" (fls. 424-425), realizada em 1994 com o fito de determinar a representação sindical dos trabalhadores nos barracões de laranja, também não tem o condão de afastar a novel regulamentação da matéria com o advento do diploma 12.023/2009.

A inexistência de comprovação de negociação coletiva entabulada entre o recorrente e a empresa também não é óbice à representação sindical do autor da categoria diferenciada em movimentação de mercadorias em geral, eis que decorre da lei e a declaração de reconhecimento da representação sindical é objeto da própria lide.

De se consignar, ainda, que a decisão utilizada pela origem para fundamentar a improcedência da presente ação foi reformada por esta C. Seção de Dissídios Coletivos deste TRT da 15ª Região, que em voto de lavra do Eminente Desembargador Valdevir Roberto Zanardi deu parcial provimento ao apelo do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral de Limeira - Sintramogeli - para "reconhecê-lo como legítimo representante dos trabalhadores avulsos e empregados da empresa requerida que trabalham na área de movimentação de mercadorias em geral", e condenou a reclamada ao pagamento das respectivas contribuições sindicais (disponível em: http://consulta.trt15.jus.br/consulta>).

No que se refere ao período imprescrito, com ressalva de meu entendimento pessoal, adoto a posição majoritária da SDC no sentido de aplicar o art. 605 da CLT. Referido artigo estabelece que:

[...] as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Apesar do sindicato autor ter demonstrado a publicação da cobrança da contribuição sindical nos jornais referidos (fls. 496-507), os editais são genéricos, não explicitando a necessária identificação do sujeito passivo do tributo.

Destarte, como o recorrente não comprovou a observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 605 da CLT em relação aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, decido dar parcial provimento ao recurso para deferir o pedido quanto às contribuições sindicais vencidas somente a partir do ajuizamento desta ação em 2014, mais as vincendas nos termos do pedido.

Ante o exposto, decido **dar parcial provimento** ao recurso para declarar a representação do recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Limeira - Sintramogeli, em relação aos empregados da reclamada C.F.L.F.L., abarcados pelo art. 2º da Lei n. 12.023/2009, os quais deverão ser discriminados em sede de liquidação de sentença, e condenar a empresa reclamada ao recolhimento das contribuições sindicais vencidas desde o ano de 2014 e vincendas, nos termos do pedido, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

5 Da multa, juros e correção monetária

Os critérios de apuração devem observar o disposto no art. 580, II, da CLT, conforme também fixado pelo referido diploma legal, com redação dada pela Lei n. 7.047/1982.

Com efeito, não se sustenta o pedido de aplicação da multa, juros de mora e correção

monetária, conforme estabelecidos no art. 600 da CLT, pois a lei prevê tal cominação apenas quando, por recolhimento espontâneo, a parte ficar isenta de qualquer outra penalidade, o que não é o caso, descabendo a aplicação por analogia, de dispositivo que estipula penalidade distinta para uma situação jurídica específica, diferente da constatada nos autos, conforme o Precedente 0171100-39.2009.5.15.0010 desta SDC, em voto de relatoria do Eminente Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, *in verbis*:

(...) Relativamente ao pedido de aplicação da multa de 10% com adicional de 2% por mês subseqüente de atraso, na forma prevista no art. 600 da CLT, o mesmo deve ser indeferido, uma vez que essas penalidades são aplicáveis na hipótese de recolhimento espontâneo, conforme expressamente previsto no dispositivo, não comportando, assim, interpretação extensiva.

Ressalte-se que a contribuição sindical destina-se a atender ao custeio do sistema sindical, restando inequívoca a sua natureza tributária, nos termos do art. 149 da CF/1988.

Neste sentido também vem decidindo o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO (ÓBICE DA OJ N. 115 DA SBDI-1 DO TST). 2) PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL DO EXERCÍCIO DE 2006. 3) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.022/1990. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT (SÚMULA N. 432 DO TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical (litígio que não envolve empregado versus empregador), devida é a aplicação da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5°, do CPC. No presente caso, é incontroverso que a ação foi ajuizada quando expirado o quinquênio previsto no art. 174 do CTN, incidindo, portanto, a lâmina prescritiva em relação ao ano de 2006. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2360-93.2011.5.15.0028, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 22.4.2015, 3ª Turma, data de publicação DEJT 24.4.2015).

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONTAGEM. MARCO INICIAL. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora aplicáveis ao débito são contados a partir do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula n. 333 do TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, ATRASO NO RECOLHIMENTO, INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 600 DA CLT. Deve ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal Regional, visto que, esta Corte Superior, recentemente, editou a Súmula n. 432, in verbis: 'CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 8.022/1990. Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.2.2012 O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei n. 8.022, de 12 de abril de 1990'. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-140700-35.2008.5.24.0072, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, data de julgamento 28.3.2012, 7ª Turma, data de publicação DEJT 3.4.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BASE DE CÁLCULO. Os arts. 580 e 581 da CLT somente preveem o fato gerador da contribuição sindical e o parâmetro de cálculo dessas contribuições compulsórias, não se imiscuindo nas formas de constituição do capital social da empresa. Logo, a decisão do Regional, ao aplicar tais disposições consolidadas para fins de cálculo das contribuições sociais, não violou os arts. 1.052 e 1.053 do CC. Ademais, a verificação pelo Regional de que o capital social da filial da empresa ré não se limitava a R\$ 1.000,00 está embasada na análise de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula n. 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA PROGRESSIVA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. ART. 600 DA CLT. O Regional limitou-se a examinar a controvérsia sob a ótica da forma de cálculo das contribuições sindicais, não emitindo tese sobre a legalidade ou não da aplicação da multa progressiva pelo atraso no recolhimento dessas contribuições, prevista no art. 600 da CLT, sendo certo que a parte não opôs embargos de declaração para suscitar o exame dessa questão, o que obsta a análise das alegadas violações dos 5°. Il e LIV, e 150, IV, da CF por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 297 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. A interpretação conferida pelo Tribunal a quo acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios não fere a literalidade do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, porquanto o termo 'líquido' mencionado no referido dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, consoante entendimento consagrado na OJ n. 348 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-772-43.2013.5.04.0010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento 24.6.2015, 8ª Turma, data de publicação DEJT 30.6.2015).

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/1990, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Recurso de revista não conhecido. (RR-132300-32.2006.5.15.0014, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento 11.10.2011, 2ª Turma, data de publicação DEJT 21.10.2011).

Ressalte-se que o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 estabelece sua aplicação para os débitos trabalhistas **de qualquer natureza**, tendo a IN n. 27 do C. TST apontado a diretriz quanto à aplicação das normas inerentes ao processo trabalhista, também em relação às lides que vieram aportar a esta Justiça Especializada, em decorrência da aplicação de competência material trazida pela EC n. 45/2004.

Assim sendo, decido **dar provimento parcial** ao recurso, para estabelecer a incidência de juros e correção monetária em conformidade com o art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/1991.

6 Dos honorários advocatícios

Em virtude da sucumbência, o sindicato autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos réus (fls. 540).

Da decisão insurge-se o recorrente pleiteando a inversão do ônus da sucumbência com a condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Importante consignar, inicialmente, que nesta Justiça Especializada, são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, entendimento consubstanciado pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Entretanto, com o advento da EC n. 45/2004 foi editada a Instrução Normativa n. 27/2005 que estabeleceu, no art. 5°, que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

O presente feito versa sobre representação sindical e cobrança da respectiva contribuição sindical, envolvendo sindicatos e empregador, enquadrando-se, pois, na disposição normativa supracitada, atraindo, com ressalva de entendimento pessoal desta Relatora, o disposto no art. 20 do CPC, *in verbis*:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Destarte, tratando-se de lide que não decorre da relação de emprego, deve ser observado o princípio da sucumbência.

Assim, considerando a reversão da improcedência da demanda e com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, decido **dar parcial provimento** ao recurso para condenar os reclamados, solidariamente, a pagar honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação, montante a ser apurado em regular liquidação de sentença, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de preguestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso para **julgar a ação parcialmente procedente** para: **1)** declarar a representação do recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Limeira - Sintramogeli, em relação aos empregados da reclamada C.F.L.F.L., abarcados pelo art. 2º da Lei n. 12.023/2009; **2)** condenar a empresa reclamada ao recolhimento das contribuições sindicais destes empregados vencidas desde o ano de 2014 e vincendas, nos termos do pedido, acrescidas de juros e correção monetária, em conformidade com o art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/1991 e **3)** condenar os reclamados solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do recorrente no importe de 15% sobre o valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro a condenação em R\$ 2.500,00 e custas, em reversão, no importe de R\$ 50,00, pelos reclamados.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI Desembargadora Relatora

DEJT 16 jun. 2016, p. 152.

Acórdão PJe RECURSO ORDINÁRIO Processo TRT/SP 15ª Região 0010915-82.2014.5.15.0032

Origem: 2ª VT DE CAMPINAS

Juíza Sentenciante: CAROLINA SFERRA CROFFI

Relatório

Inconformadas com a r. sentença (Id fabd0de), complementada pela decisão de Id 4ef9f62, cujo relatório adoto, que declarou prescritos os direitos anteriores a 22.5.2009 e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorrem ordinariamente as reclamadas.

A segunda reclamada, requer reforma quanto à sua responsabilidade solidária e em relação ao reconhecimento do pagamento de salário oficioso (Id 14b44d3).

A primeira reclamada também se insurge quanto à responsabilidade solidária da primeira ré e pagamento de salário oficioso. Questiona, ainda, a determinação de expedição de ofícios, a multa fixada para a obrigação de anotar a CTPS e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Depósito recursal e custas pela segunda (Id 963dee2) e primeira reclamada (Id 37395d2). Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto regularmente processados.

Prestou o reclamante serviços para a segunda reclamada, por intermédio da primeira, no período de 14.1.2008 a 30.7.2013, com registro em sua carteira profissional (3742997, p. 4), desempenhando a função de analista de sistemas, operando-se a rescisão de seu contrato de trabalho por sua iniciativa.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Da responsabilidade solidária da segunda reclamada

A segunda reclamada (I.B.I.M.S.L.) arrazoa em seu recurso a impossibilidade de sua condenação solidária, uma vez que manteve lícita relação jurídica de natureza comercial com a primeira reclamada, que teria lhe prestado serviços esporádicos durante o período objeto da demanda. Sustenta que a solidariedade deve ser afastada, tendo em conta que não há formação de grupo econômico entre as rés, nos moldes previstos no art. 2°, § 2°, da CLT, não incidindo à espécie o disposto nos arts. 8°, da CLT, 927, 932, III, e 942 do Código Civil. Sucessivamente, pugna pela responsabilização meramente subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST.

A segunda reclamada acresce que a solidariedade decorre apenas da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Ademais, não haveria comprovação de que o contrato entabulado entre as integrantes do polo passivo tenha sido concluído com o fim de fraudar direitos do obreiro.

No caso dos autos, muito embora a segunda ré assevere que os serviços foram prestados de forma esporádica, ficou amplamente demonstrado que o obreiro se ativou exclusivamente em prol da segunda ré durante toda a contratualidade, valendo transcrever os seguintes trechos da prova oral (Id 2b5caca - grifos nossos):

Depoimento pessoal do preposto da reclamada S.:

(...)

- 2- que o reclamante trabalhava vinculado ao cliente I., se ativando como analista de sistemas;
- 3- que o reclamante sempre trabalhou em sistema home office;

(...)

- 5- que o reclamante comparecia à sede da I., cidade de Hortolândia, 3 a 4 vezes ao mês, através de veículo próprio;
- 7- que o reclamante foi contratado de forma exclusiva para se ativar em prol da I.;
- 8- que o reclamante apenas cumpria projetos adstritos à I. vinculados ao Brasil;
- 9- que o reclamante nunca participou de projetos vinculados à I. no exterior;

Primeira testemunha do autor(es):

[....^{*}

4- que o reclamante trabalhou por 1 anos na sede da I. em Hortolândia, e o restante do período via sistema *home office*, tendo conhecimento desses fatos, já que em um pequeno período inicial encontrava o reclamante na sede da empresa e posteriormente via contatos eletrônicos;

5- que o depoente atendia clientes nacionais e o reclamante fazia atendimento de clientes eram estrangeiros;

Primeira testemunha do réu(ré) S.:

[...]

- 2- que conhece o reclamante, salientando que o mesmo prestava serviços em prol da empresa I., de forma exclusiva;
- 3- que reclamante era analista de sistemas;
- 4- que o reclamante trabalhava via sistema *home office*, e participava de algumas reuniões na sede da l. em Hortolândia, não sabendo mensurar a frequência destas; 5- que não sabe informar se os clientes atendidos pela l. eram nacionais ou estrangeiros;
- 6- que para o desempenho das funções do reclamante, foi lhe fornecido computador pela I. (não sabendo se *laptop* ou *desktop*);

Como se extrai da leitura, o reclamante sempre se ativou no atendimento de clientes da segunda ré, utilizando ferramentas (*notebook*) fornecidas por ela e, apesar de desenvolver suas atividades em domicílio, comparecia à sede da I. para participar de reuniões.

Não bastasse a ampla demonstração fática da integração do autor aos objetivos e estrutura empresariais da segunda ré, o contrato social da tomadora também evidencia que o autor não prestava serviços relacionados a eventual atividade-meio. Nesse ponto, o contrato social da segunda reclamada dispõe:

Art. 22. A Sociedade tem por objeto a pesquisa e o desenvolvimento, a indústria, o comércio e os serviços em geral, inclusive a importação e exportação; a prestação de serviços de informática, tais como o processamento de dados em geral e outros de natureza correlata; a produção, a comercialização e manutenção de programas de computador; a consultoria na área de serviços de informática e a prestação de serviços de integração, instalação e assistência técnica de equipamentos e sistemas de informática; o ensino e treinamento de recursos humanos em serviços de informática; bem como todas as atividades comerciais e de representação comercial necessárias para o cumprimento de seu objeto social. (Id 902fe67, p. 10 - g. n.).

Esclareça-se que a integração do reclamante à atividade fim dá ensejo à aplicação da subordinação objetiva. Ora, o fato de laborar em função dos objetivos e alinhado à estrutura da empresa, colaborando para a dinâmica da organização e funcionamento da reclamada, torna evidente sua subordinação estrutural. Não obstante isso, no caso dos autos, restou demonstrado que o obreiro recebia ordens diretas da tomadora, pois participava de reuniões em sua sede e não da empregadora, circunstâncias que ensejariam, inclusive, o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora. Nesse trilhar, colaciono os seguintes precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO

ILÍCITA. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. 2.1. Resultado de bem-vinda evolução jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 331, que veda a 'contratação de trabalhadores por empresa interposta', 'formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços', ressalvados os casos de trabalho temporário, vigilância, conservação e limpeza, bem como de 'serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta' (itens I e III). 2.2. O verbete delimita, exaustivamente, os casos em que se tolera terceirização em atividade-fim. 2.3. A vida contemporânea já não aceita o conceito monolítico de subordinação jurídica, calcado na submissão do empregado à direta influência do poder diretivo patronal. Com efeito, aderem ao instituto a visão objetiva, caracterizada pelo atrelamento do trabalhador ao escopo empresarial, e a dimensão estrutural, pela qual há 'a inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços' (Mauricio Godinho Delgado). 2.4. O regional revela que as tarefas desenvolvidas pelo autor se enquadram na atividade-fim do tomador de serviços. 2.5. Impositiva a incidência da compreensão da Súmula n. 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. 'A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado' (OJ n. 82 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

Processo RR-264100-22.2008.5.02.0065, data de julgamento 24.2.2016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação DEJT 4.3.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TRABALHO REALIZADO DE FORMA SUBORDINADA, DENTRO DA EMPRESA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7°, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3°, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor, como a parassubordinação e a informalidade. Registrese que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo objetivo, em face da realização, pelo trabalhador, dos fins sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (tradicional, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego. No caso concreto, o reclamante demonstrou o trabalho não eventual, oneroso, pessoal e subordinado à reclamada. Ressalte-se que circunstancial flexibilidade de horário, em trabalho diário, não traduz autonomia e ausência de subordinação, principalmente à luz dos modernos e atualizados conceitos de subordinação objetiva e de subordinação estrutural. Pontue-se, ademais, que a circunstância de o obreiro desenvolver seu trabalho, ainda que com relativa liberdade para o agendamento dos horários dos clientes, não afasta, de plano, a caracterização da presença da subordinação - principalmente se consideradas as dimensões objetiva e estrutural. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Grifos nossos). (AIRR-286900-72.2005.5.02.0025, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 12.12.2012, 3ª Turma, data de publicação 14.12.2012). (Grifei).

Como já adiantado, é farta a prova de que a relação jurídica mantida entre as rés consubstanciou fraude a direitos trabalhistas do autor (art. 9° da CLT), devendo ser mantida incólume a r. sentença.

Do salário oficioso. Litigância de má-fé

Nesse capítulo do recurso, a segunda reclamada apenas reitera a tese defensiva, já afastada no tópico antecedente, de que não pode ser responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas ao autor, uma vez que foi a primeira reclamada que o contratou. Nada a prover, portanto.

A primeira reclamada sustenta, por seu turno, que não houve pagamento "por fora", sendo que as verbas pagas a título de reembolso de quilometragem e infraestrutura externa, no montante de R\$ 4.445,00 mensais, correspondem ao reembolso de despesas com internet, telefone, infraestrutura externa e deslocamentos feitos pelo obreiro. Repisa que tais pagamentos visavam a restituir ao autor as despesas efetuadas com o trabalho em sua residência, sendo indevidas as integrações e reflexos acolhidos na origem. Sustenta, ademais, que em nenhum momento tentou faltar com a verdade dos fatos ou enganar o juízo, tendo simplesmente exercido seu direito de defesa, devendo ser afastada a multa por litigância de má-fé cominada pela primeira instância.

Nesse tópico, peço vênia para transcrever parte da fundamentação da r. sentença (Id fabd0de - grifos originais):

(...) Em primeiro lugar, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico, de fato, durante toda a vigência do contrato de trabalho entabulado com a empregadora, fora por esta depositado mensalmente o importe de R\$ 4.455,00, em conta bancária, em benefício do reclamante. Nesse sentido, os extratos bancários juntados pelo reclamante e não impugnados pelas reclamadas.

Em segundo lugar, **de forma bastante curiosa**, da análise dos recibos denominados 'REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM' e 'REEMBOLSO DE INFRAESTRUTURA EXTERNA', evidencio que durante toda a vigência do contrato de trabalho do autor, fora pago o importe invariável de R\$ 4.455,00 ao mês, em que pese a própria natureza das rubricas elencadas remetam a valores variáveis...

Em terceiro lugar, novamente de forma bastante curiosa, da análise dos **contracheques** acostados aos autos, demonstrado que o reclamante percebia, também, ressarcimento de '**despesas com internet e telefone**', do contrato de emprego, ou seja, a contar de junho/2009.

De outra banda, aliada a estas premissas, da análise da prova oral colhida, ficou demonstrado que o reclamante tinha como único instrumento de trabalho um *notebook*, que fora fornecido pela tomadora dos serviços (2ª reclamada - I.), conforme confirmado pela testemunha do autor, que desempenhava a mesma função e tinha a mesma forma de remuneração mensal, acrescida dos reembolsos mencionados supra. Neste particular, caiu por terra toda a alegação da preposta da empregadora, no sentido que o reclamante trabalhava com computador pessoal... Seguindo a mesma linha de raciocínio, conforme confissão da própria preposta, aliada ao depoimento da testemunha do reclamante, as tarefas do autor eram desempenhadas exclusivamente vinculadas a sistema *on-line*, inclusive, permitindo

acesso remoto via sistema VPN. Comprovado, ainda, pela testemunha do reclamante, que este era responsável pelo atendimento de clientes estrangeiros, vinculados à 2ª reclamada. Veja que a testemunha da empregadora sequer soube declinar a origem dos clientes atendidos pelo reclamante.

Neste sentido, sopesando a natureza do trabalho prestado pelo autor vinculado a clientes estrangeiros, a demonstração de que o mesmo, por quase todo o período contratual, se ativou em sua própria residência, em sistema home office, sempre através de sistemas on-line, evidente a ausência de quaisquer justificativas a ensejar reembolso de quilometragens e de infraestrutura externa em valor tão significativo, inclusive, superior ao próprio salário avençado entre as partes. Comprovado, friso, que o reclamante apenas se valia de notebook, que fora, inclusive, FORNECIDO PELA TOMADORA. Qual a razão de supostos reembolsos? Não passou desapercebido, inclusive, que havia ressarcimento de valores com despesas de telefone e internet PAGOS NOS PRÓPRIOS CONTRACHEQUES, em valores muito inferiores, no período em que o reclamante trabalho via sistema home office.

Destaco, também, que o reclamante comparecia à sede da tomadora em Hortolândia raramente, o que, por óbvio, jamais ensejaria pagamento de quilometragemem VALOR TÃO ALTO e, mais, INVARIÁVEL, durante toda a vigência do contrato, sopesando que referido reembolso, como já frisado, quando efetivamente caracterizado como tal, enseja pagamento de valores variáveis, conforme deslocamentos perpetrados e inclusive reajustes a serem observados, considerando o extenso período contratual do reclamante.

Fincadas estas premissas, patente a má-fé da empregadora, eis que a tese ora sustentada se apresenta extremamente irreal, curiosa e fantasiosa, evidenciada a notória tentativa de camuflar o recebimento dos valores pecuniários a título de salário. Evidenciado, ainda, que se trata de praxe e ardil utilizada pela empregadora com o fito simular pagamento de valores indenizatórios, sem natureza salarial, em afronta à legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, conforme declinado pela testemunha do autor, que também recebia valores 'por fora'.

Não se pode olvidar, ainda, que a preposta da empregadora afirmou a este Juízo, ainda que sopesando os documentos contidos na própria defesa, que os valores recebidos a título de reembolso de quilometragem e infraestrutura externa eram variáveis, beirando às raias do absurdo...

Reputo, pois, que o reclamante logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, de forma cabal e a contento. Deve-se ter em mente, ainda, que não é desconhecido por este Juízo, a dificuldade em que provar referido pagamento, feito de forma irregular e à surdina pelo empregador, sem a presença de outros empregados, sendo suficiente, muitas vezes, a mera prova indiciária desta situação. Por corolário, reconheço que a reclamante auferia salário mensal regular, acrescido do importe de **R\$ 4.455,00** pagos de forma mensal, durante toda a vigência do contrato de trabalho, observado o período imprescrito, sem qualquer integração salarial, eis que quitado extrafolha. (...).

Como bem articulado pelo Juízo *a quo*, a instrução processual (tanto a prova documental como a oral) desabonou a versão defensiva de que o montante de R\$ 4.455,00, quitado mensalmente ao obreiro (Id 3743701), se referia a simples e regulares ressarcimentos de despesas.

Do exame dos comprovantes de pagamento, constata-se que, como afirmou o obreiro, esse valor foi quitado pela primeira reclamada durante toda a contratualidade, ora sob a rubrica de "infraestrutura externa" ora como "Reemb. KM". Da mesma forma, a par de afirmar reembolsar mensalmente ao autor valores duas vezes maiores que o salário contratado, a primeira ré **não logrou trazer aos presentes autos sequer um comprovante das despesas reembolsadas** (nota fiscal de posto de gasolina, conta telefônica etc.).

Nesse ponto, revela-se importante ponderar que a tese defensiva não se sustenta nem mesmo nos fatos nela articulados, uma vez que o trabalhador, que vive do seu trabalho e recebe a importância de R\$ 2.000,00 a título de remuneração, evidentemente não tem condições financeiras de arcar com despesas mensais no valor de R\$ 4.455,00, como quer fazer crer a primeira reclamada. Além disso, somente se relegando ao esquecimento todas as regras de experiência comum (art. 375 do CPC/2015) para aceitar que o obreiro, analista de sistemas que desempenhava as atividades em sua residência, despendia R\$ 4.455,00 com locomoção.

Em verdade, a argumentação tecida pela primeira reclamada causa espécie, porquanto presume que o julgador, encastelado em seu ofício, é destituído de prudência e experiência, podendo ser facilmente ludibriado por alegações desamparadas de qualquer indício probatório.

Como bem leciona o Dr. Fernando Villasmil Briceño:

Com efeito, quando se admite que o processo tem uma profunda dimensão ética, a conduta obstrucionista ou desleal de algum dos litigantes constitui uma importante fonte de convição para o Juiz, porquanto a parte que se empenha em alegações manifestamente infundadas, em ignorar ou excluir instrumentos cuja autenticidade é devidamente comprovada ou em interpor recursos temerários, está gritando ao rosto do juiz o seu mau direito. (**Teoría de la Prueba**. Maracaibo-Venezuela: Libreria Europa, 2006, 3. ed, p. 101. Tradução livre).

De fato, a atitude da primeira reclamada encontra tipicidade no art. 17, incisos II e V, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, o que atrai a aplicação das penalidades do art. 18 do mesmo diploma legal.

Nesses termos, fica mantida a r. sentença, que condenou a reclamada a integrar à remuneração do obreiro o salário oficioso e a pagar a multa por litigância de má-fé.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Ofícios

No que se refere à expedição de ofícios, trata-se de prerrogativa imanente à atuação jurisdicional do magistrado, que pode e deve exercê-la, sempre que entenda estar presente violação a preceito de ordem pública, a legitimar a atuação de outros agentes do Estado, inclusive, independentemente de trânsito em julgado.

Claro está que a avaliação do juízo a respeito da suposta infração é apenas indicativa, não vinculando o destinatário, a quem incumbirá, se entender conveniente, fazer as apurações e tomar as medidas porventura cabíveis.

De sorte que nada existe a ser modificado neste aspecto.

Astreintes

A primeira ré pretende seja afastada a multa diária imposta na origem relativa à obrigação de anotar a CTPS. Argumenta que o art. 475-J (em evidente equívoco) do CPC não tem incidência no processo trabalhista.

A multa fixada para o cumprimento da obrigação de retificar as anotações da CTPS consubstancia medida salutar para a garantia da efetividade do processo, podendo ser estabelecidos de ofício pelo Juízo. A previsão contida no art. 461 do CPC/1973 (art. 536, § 1º, do CPC/2015), por se tratar de medida eficaz e útil, é aplicável ao processo do trabalho, sendo nesse sentido o entendimento do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Decisão regional em

sintonia com a Súmula n. 60, II, do TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. 2. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSINATURA DA CTPS. A previsão contida no art. 39, § 2º, da CLT, a qual autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à Secretaria da Vara que proceda à anotação na CTPS, não afasta a possibilidade de o magistrado impor a obrigação de fazer à reclamada sob pena de multa diária a título de astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo AIRR-1475-62.2013.5.18.0081, data de julgamento 9.9.2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação DEJT 11.9.2015).

Nego provimento, confirmando pois, integralmente, a conscienciosa e bem fundamentada sentença de 1ª instância.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer dos recursos de I.B.I.M.S.L. e S.C.A.I.S.A. e não os prover.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO Desembargador Relator

DEJT 7 jul. 2016, p. 1720.

Acórdão PJe AGRAVO DE PETIÇÃO Processo TRT/SP 15ª Região 0010549-84.2015.5.15.0104

Relatório

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente, em face da r. decisão Id 791e5cd, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

Insurge-se o exequente, aduzindo ser competente a Justiça Especializada para conhecer e julgar termo de ajuste de conduta, nos termos do Id ff80d24.

Contraminuta apresentada pelo executado no ld 8fcb4e5.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho de acordo com o art. 111, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do agravo de petição, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de ação de execução do Termo de Ajuste de Conduta n. 86/2003, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Bálsamo, em 17.3.2003, nos autos do Inquérito Civil Público n. 000475.2001.15.000/4, nos seguintes termos:

- 1 abster-se de contratar empregados sem prévio concurso público, exceto nas hipóteses do art. 37, IX, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Municipal regulamentadora;
- 2 promover concurso público ou estudos dos empregos atualmente ocupados sem o certame constitucional, de modo a preenchê-los nos termos do item anterior, no prazo de cento e vinte dias;
- 3 rescindir o contrato firmado com a Comerp Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto ou, caso esgotado, não prorrogá-lo, contratando médicos e enfermeiros mediante prévio concurso público;
- 3.1 para a consecução deste item, o Município contratar por prazo determinado os profissionais necessários até a realização do concurso público, no prazo de um ano; 4 - enviar a prova do atendimento dos itens 2 e 3 em até quinze dias do vencimento
- dos respectivos prazos;

Fica ciente o Município de que o presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extra-judicial, conforme dispositivos legais acima referidos, e que o seu descumprimento implicará em multa diária do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por item ou subitem, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos arts. 5°, § 6°, e 13, da mencionada Lei n. 7.347/1985. (Sic).

O Juízo de origem entendeu que:

A despeito da literalidade do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho que a competência para executar o TAC está vinculada à competência do Juízo para conhecer da ação civil pública que seguiria caso o TAC não tivesse sido celebrado.

Decidiu que, considerando que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para o conhecimento das questões acerca de preenchimento de cargos públicos, seja sob o regime estatutário, seja sob a hipótese excetiva de contratação temporária por excepcional interesse público, de forma individual ou coletiva, remanesce com a Justiça Comum, declinou da competência para a presente execução.

E, em face das normativas do processo judicial eletrônico e da impossibilidade de encaminhamento dos autos ao Juízo da Comarca de Tanabi, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/1973).

Insurge-se o exequente, alegando que a competência para conhecer das guestões decorrentes do descumprimento do termo de ajuste de conduta é da Justiça do Trabalho, por tratar de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 876 da CLT.

Sem razão.

O embasamento da presente ação cinge-se na alegação de que o executado descumpriu o compromisso de não contratar servidores sem concurso público. Conforme a inicial, o procedimento foi desarquivado após o recebimento de ofícios Vara do Trabalho de Tanabi, noticiando irregularidades nas contratações de professoras, nas ações movidas por estas contra o Município de Bálsamo, em que foram reconhecidas as nulidades contratuais por afronta aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Relata, ainda, que há informações de que as reclamantes foram contratadas sucessivamente desde os anos de 2006, 2007 e 2008, por prazo determinado, tendo sido requerido ao Município de Bálsamo para informar se as contratações denunciadas foram precedidas de processo seletivo simplificado e se atendiam à regulamentação municipal, de acordo com o previsto no inciso IX do art. 37 da CF.

Acrescenta que, analisada a documentação apresentada pelo Município, concluiu pelo descumprimento da cláusula 1ª do TAC 86/2003, acima transcrita, requerendo a execução do valor relativo à multa respectiva.

Embora o art. 876 da CLT estabeleça a forma da execução de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, o art. 877-A do mesmo diploma legal prevê que "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria".

De acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, aplicável à Administração Pública Direta e Indireta de gualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

[...] a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Já o inciso IX do mesmo art. 37 prevê a possibilidade de contratações por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto em lei, caso tratado no termo de ajuste de conduta cuja execução pretende o exequente.

Contudo, a contratação temporária de trabalhadores, autorizada por lei municipal e não vinculados a cargos ou empregos públicos, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante previsto no inciso IX do art. 37 da CF, reveste-se de índole administrativa, atraindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 573.202, julgado em 21.8.2008.

Em virtude disso, o C. TST cancelou a OJ n. 205 da SDI-1, que fixava a competência da Justiça do Trabalho nos casos em que havia lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, as recentes ementas do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. O Supremo Tribunal Federal afastou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar lides decorrentes de contrato firmado pelo Estado com a finalidade de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente do desvirtuamento, ou não, do regime de contratação temporária (RE n. 573202-9). Tal posicionamento orientou a jurisprudência desta Corte e resultou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 205 da SBDI-1. Assim, ressalvado o meu posicionamento pessoal, impõe-se reconhecer a incompetência material alegada pela parte reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AIRR-1226-67.2010.5.02.0015, data de julgamento 22.10.2014, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de publicação DEJT 31.10.2014).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 205 DA SBDI-1 DO TST. Demonstrada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA.

INCOMPETÊNCIADAJUSTIÇADOTRABALHO.CONTRATAÇÃOTEMPORÁRIADE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 205 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução n. 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR-89100-73.2009.5.05.0102, data de julgamento 8.10.2014, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, data de publicação DEJT 17.10.2014).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a prefacial titulada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, por verificar, no mérito, possível decisão favorável ao recorrente. Recurso de revista não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 205 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte superior decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial n. 205 da SBDI-1 do TST, a qual trazia o entendimento de que as controvérsias acerca do vínculo empregatício entre o trabalhador e o ente público seriam dirimidas pela Justiça do Trabalho, em razão das decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvam discussão sobre a natureza da relação jurídica havida entre o reclamante e o ente de direito público (jurídico-administrativa ou trabalhista), inclusive a contratação temporária, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR-1143-04.2013.5.05.0196, data de julgamento 8.10.2014, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação DEJT 17.10.2014).

Desta forma, diante da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca das ações judiciais, nas quais tenha como fato gerador direitos e interesses de servidores contratados temporariamente para atender à necessidade de interesse público, tendo sido objeto de controle de constitucionalidade na ADI 3.395, no qual o E. STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas, há que se entender ser também incompetente esta Especializada para conhecer e julgar a ação de execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre as partes, que tem por objeto a mesma matéria, tal como decidido pelo Juízo *a quo*.

Na mesma esteira, é o entendimento da Alta Corte Trabalhista, conforme o seguinte precedente:

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 876 da CLT estabeleça que a competência para a execução de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho é da Justiça do Trabalho,

por força do art. 877-A do mesmo diploma legal 'é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria'. 2. Sobre a contratação temporária, matéria objeto do título extrajudicial, verifica-se que o cancelamento da OJ n. 205 da SBDI-1 desta Corte, em razão de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.395-6/DF, implica o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações que envolvam relação de natureza jurídico-administrativa, bem como as com suporte no art. 37, IX, da Constituição da República. Precedentes. 3. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para a execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Votuporanga, considerando a manifesta incompetência desta Justiça Especializada para o processo de conhecimento da matéria. Recurso de Revista não conhecido. Processo RR-1156-17.2011.5.15.0027, data de julgamento 30.3.2016, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, data de publicação DEJT 1°.4.2016.

Mantenho, pois, o decidido.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Dispositivo

Diante do exposto, decido CONHECER do agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA Desembargadora Relatora

DEJT 7 jul. 2016, p. 1578.

Acórdão PJe RECURSO ORDINÁRIO Processo TRT/SP 15ª Região 0011580-29.2014.5.15.0055

Origem: 2ª VT DE JAÚ

Juiz Sentenciante: ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

Relatório

Inconformado com a r. sentença de n. e609d3f, cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos formulados à inicial, recorre ordinariamente o reclamado. Busca a reforma no que tange a horas extras, intervalo intrajornada e férias em dobro.

Dispensado do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, consoante arts. 790-A da CLT e 1°, IV, do Decreto-Lei n. 779/1969.

Contrarrazões apresentadas sob n. ccc2c02, oportunidade em que o reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do apelo.

Manifestou-se a D. Procuradoria Regional do Trabalho sob n. 8e7c4f0, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

PRELIMINAR

Não conhecimento arguido em contrarrazões

Afirma o reclamante que o recurso ordinário interposto não deveria ultrapassar a esfera da análise de seus pressupostos de admissibilidade já em primeira instância, uma vez que o § 1º do art. 518 do CPC/1973 prevê hipótese em que o magistrado pode recusar o recebimento de recurso quando a decisão guerreada encontrar-se em consonância com súmula de tribunal superior.

Entendo que razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mencionado dispositivo não possui correspondência no Novo CPC - porquanto o art. 1.010, § 3º, deste diploma extinguiu o juízo de admissibilidade feito pela autoridade de primeiro grau no recurso de apelação. Oportuno, ainda, ressaltar que esta novidade trazida pelo Código de 2015 é considerada inaplicável ao processo do trabalho pela Instrução Normativa n. 39/2016 do C. TST - ou seja: está mantida, na Justiça do Trabalho, a necessidade de o Juízo *a quo* exercer o controle de admissibilidade do recurso.

Dito isso, e considerando que a r. decisão de recebimento pela origem foi prolatada na vigência do antigo Estatuto Processual Civil (n. 831a9f7), pronuncio-me no sentido de que o art. 769 da CLT, diferentemente do que pretende fazer crer o reclamante, não autorizava a aplicação subsidiária do § 1º do art. 518 do CPC/1973 ao processo do trabalho.

Isso porque o referido artigo consolidado assim prevê:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

A priori, ressalte-se que o direito processual do trabalho não é omisso quanto às regras de admissibilidade recursal, expondo nos arts. 895 e seguintes da CLT, bem como na Instrução Normativa n. 27/2005, os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a interposição, não havendo que se falar na inserção de mais um requisito proveniente do direito comum: a consonância da decisão originária com Súmula do TST.

Neste sentido, interessante citar lição do Prof. Renato Saraiva (em Curso de direito processual do trabalho, 4. ed., *apud* SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 5. ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 805):

Entendemos inaplicável no processo do trabalho a nova regra prevista no art. 518, § 1º, do CPC, seja porque inibe a atuação dos juízes, impedindo a formação de seu livre convencimento, seja porque confere à Súmula impeditiva de recurso um *status* maior que a própria lei, seja também porque impossibilita, ou ao menos dificulta, a modificação, renovação e atualização das Súmulas do TST. (...) não podemos esquecer que muitos entendimentos sumulados foram modificados posteriormente pelo TST em função de inúmeras decisões judiciais proferidas pelos juízes dos diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país contrários ao entendimento da cúpula.

Nesse espeque, seja em razão da ausência de lacunas na lei processual do trabalho, seja em razão da maior dinâmica prevista neste procedimento especializado - que promove, com

mais rapidez, a interpretação acerca do texto de lei e suas respectivas alterações -, não há que se falar na aplicabilidade do § 1º do art. 518 do CPC/1973.

Ressalte-se, ainda, que a tese em questão é inaplicável para as controvérsias que envolvem também questões de fato. Veja-se que, apesar de a r. decisão pautar-se em entendimentos sumulados, é dever de ambos os juízos de admissibilidade da esfera ordinária, antes de denegar seguimento ao recurso, observar se o substrato fático ao qual se aplica o entendimento jurisprudencial assim o autoriza.

No caso vertente, o recorrente veicula alegações pertinentes à realidade fática, tais como a ausência de extrapolação da jornada semanal, o exercício de atividades externas pelo recorrido e a correta remuneração das férias.

Nessa senda, não há como se admitir a aplicação do art. 518, § 1°, do CPC/1973 ao caso em guestão.

Rejeito, portanto, a preliminar alegada pelo reclamante.

Assim sendo, conheço do recurso ordinário interposto, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O reclamante alegou, na petição inicial, ter sido admitido em 6.4.2004 para exercer a função de motorista. Não há notícia do encerramento do liame empregatício. A remuneração recebida ao tempo do ajuizamento da demanda era de R\$ 2.200,00, aproximadamente.

MÉRITO

Horas extras. Regime 12x36

Almeja o afastamento da condenação em enfoque. Sustenta que, em conformidade com o edital de concurso público, o reclamante foi admitido para trabalhar na jornada de 44 horas semanais, não tendo sido definido o limite diário ou a forma de compensação do labor extraordinário, nem mesmo havendo a fixação da escala de trabalho e folgas. Argumenta que, nesse contexto, são devidas como extras somente as horas que ultrapassarem o limite semanal, não incidindo o limite diário de 8 horas. Alega, ainda, que o regime 12x36 é mais vantajoso para o empregado.

Conforme disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a compensação de horas somente pode ser admitida em casos excepcionais e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido, particularmente a respeito da escala 12x36, dispõe a Súmula n. 444 do C. TST o seguinte:

SÚM-444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012

É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. (Destaquei).

Na hipótese, restou incontroverso que o acionante laborava em regime 12x36. A defesa, por sua vez, não comprovou a existência de contrato coletivo ou lei municipal autorizando a referida jornada.

Portanto, ausente norma coletiva a autorizar a escala 12x36, são devidas ao reclamante, como extraordinárias, as horas trabalhadas acima dos limites do art. 7°, inciso XIII, parte inicial, da Lei Maior.

Tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* decidiu de modo a considerar que o regime em questão configurou acordo tácito de compensação de jornada, aplicando ao caso o entendimento

veiculado pela Súmula n. 85, item III, do C. TST (n. e609d3f, p. 6), impõe-se a manutenção da r. decisão de primeiro grau, em observância à vedação da *reformatio in pejus*.

Nego provimento.

Intervalo intrajornada

Pretende a exclusão do título, ao argumento de que o obreiro atuava em função externa, livre de controle ou fiscalização pela empregadora, de modo que os intervalos eram usufruídos conforme a conveniência do trabalhador.

Razão não lhe assiste.

Cabe destacar, inicialmente, que a Lei n. 12.619/2012, em seu art. 2º, inciso V, preceitua que o controle fidedigno da jornada de trabalho é direito do motorista profissional, podendo o empregador, inclusive, se utilizar da instalação de meios eletrônicos idôneos nos veículos da empresa.

De qualquer modo, a exceção contida no art. 62, I, da CLT é aplicável apenas aos empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições nas quais é impossível o controle do horário de trabalho.

Dessa forma, se demonstrado nos autos que o empregador controla ou tem a possibilidade de monitorar a jornada do trabalhador, por meio de controle direto ou indireto, resta superada a exceção contida no citado inciso I do art. 62, gerando direito ao recebimento, como extras, das horas de labor em descumprimento aos limites legais ou decorrentes da supressão de períodos de descanso.

Ao alegar a impossibilidade de controlar a jornada de trabalho, fato impeditivo do direito alegado pelo obreiro, o reclamado atraiu para si o ônus probatório. Todavia, no caso vertente, desse ônus não se desincumbiu o apelante.

Note-se que não foi produzida prova alguma nesse sentido. Na audiência de instrução de n. 913ff96, designada a pedido do próprio réu (n. 61b36c8), este não cuidou de promover a colheita de prova oral. Além disso, os recibos juntados aos autos (exemplificativamente: n. 0e90605, n. b5f927e, p. 1, 25 e 54) noticiam o pagamento habitual de verbas tais como horas extras com adicionais de 50% e 100% e adicional noturno de 20% - revelando que o ora recorrido estava sujeito às regras atinentes à duração do trabalho.

Considerando a ausência de juntada dos registros de ponto, aplica-se o entendimento exposto na Súmula n. 338, item I, do C. TST, a saber:

Súmula n. 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n. 234 e 306 da SBDI-1), Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.4.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2°, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n. 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

 (\ldots) .

A jurisprudência do C. TST vem se delineando no mesmo sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIDO. O Tribunal Regional consignou que não foram colacionados aos autos os cartões de ponto do autor, razão pela qual presumiu verdadeira a jornada indicada na petição inicial, inclusive quanto à não concessão de intervalo intrajornada, condenando a ré ao pagamento das respectivas horas extras. O art. 74, § 2º, da

CLT prevê a obrigação de a empresa, ao menos, pré-assinalar nos cartões de ponto o intervalo intrajornada do trabalhador. Desse modo, a ausência de anotação ou de pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso induz à presunção relativa da veracidade das alegações do autor quando à irregularidade de sua concessão, consoante inteligência da Súmula n. 338, I, do TST. Assim, não sendo colacionados aos autos os cartões de ponto, irretocável a decisão do Regional que imputou à empresa ré o ônus de prova da regularidade do intervalo intrajornada e deferiu as respectivas horas extras, ante a ausência de prova em contrário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1766-39.2014.5.11.0011, Relator Desembargador Convocado José Rêgo Júnior, data de julgamento 14.12.2015, 5ª Turma, data de publicação DEJT 18.12.2015; destaquei).

Assim sendo, na hipótese vertente, presume-se a veracidade da tese autoral de ausência de regular fruição do lapso intervalar até dezembro de 2012 (n. 24e4013, p. 3).

Nesse contexto, diante da inexistência de provas em contrário, e tendo ainda em vista o entendimento exposto na Súmula n. 437 do C. TST, faz jus o obreiro à remuneração, como extra, de uma hora de intervalo por dia de labor, tal como deferido originariamente (n. e609d3f, p. 7).

Mantenho.

Férias em dobro

Questiona o decidido no particular, alegando que as férias do reclamante foram remuneradas e concedidas no prazo legal, além do que não há amparo legal para a remuneração em dobro das férias no caso em enfoque.

Primeiramente, impende frisar que, ao contratar pelo regime celetista, a Fazenda Pública é compelida a cumprir o regramento a que seu servidor é submetido, o qual garante, dentre outros direitos, o pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do período de fruição, nos moldes do art. 145 do Diploma Consolidado.

Dito isto, faz-se oportuna a transcrição da Súmula n. 450 do C. TST, que consolidou o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 386 da SBDI-1). Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.5.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Este posicionamento se ampara no fato de que o pagamento das férias a destempo dificulta ou até inviabiliza o pleno desfrute do período de descanso, por retirar do obreiro a possibilidade de melhor planejar ou dispor dos aludidos valores para custear o lazer.

A respeito da remuneração das férias, estabelece o parágrafo único do art. 145 da CLT que "o empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias". Ademais, não se pode olvidar que o encargo probatório sobre o pagamento tempestivo é da defesa, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Pois bem. Na hipótese, analisando os avisos de concessão de férias (n. f990877), os recibos de salários (especialmente os de n. b5f927e, p. 6, 15, 23, 34 e 54) e os extratos bancários do trabalhador (n. 670ea14), observa-se que a prática adotada pelo reclamado para o pagamento das férias tem sido a de incluir a respectiva remuneração no holerite do mês em que se iniciaria a fruição do período de descanso, procedendo ao correspondente pagamento apenas no mês seguinte, quando o reclamante já tinha iniciado a fruição de suas férias.

A fim de exemplificar a situação em comento, além de reiterar a amostragem realizada pelo MM. Juízo de origem quanto às férias usufruídas em 2012 (n. e609d3f, p. 9), destaco o recibo de n. f990877, p. 5, o qual revela que o pagamento das férias usufruídas a partir de 28.12.2009 ocorreu somente em 12.1.2010. Além disso, os documentos de n. f990877, p. 3, n. b5f927e, p. 23 e n. 670ea14, p. 6 demonstram que as férias iniciadas em 20.6.2011 foram pagas apenas em 7.7.2011.

Assim, restou patente a intempestividade do pagamento das férias do reclamante, de modo que faz jus este à dobra dos respectivos valores, incluindo o terço constitucional.

Nada a alterar.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso ordinário do MUNICÍPIO DE ITAPUÍ e não o prover, nos termos da fundamentação.

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA Desembargadora Relatora

DEJT 23 jun. 2016, p. 2352.

Acórdão PJe RECURSO ORDINÁRIO Processo TRT/SP 15ª Região 0010034-84.2014.5.15.0136

Origem: VT DE PIRASSUNUNGA

Juiz Sentenciante: JOSÉ EDUARDO BUENO DE ASSUMPÇÃO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo reclamante (Id 1e1c828) em face da r. sentença de Id 4028cb3 que julgou procedentes, em parte, os pedidos, buscando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a exclusão da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé e na repetição de indébito prevista no art. 940 do Código Civil, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o deferimento de horas extras, intervalo intrajornada e indenização decorrente dos gastos com advogado.

Contrarrazões das reclamadas, Ids 2e381f9 e de6c19e.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório

Fundamentação

VOTO

1 DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretende, o reclamante, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, aduzindo que, embora contratado pela primeira reclamada, B.C.B.L., realizava vendas de produtos da segunda ré, C.R.B.S.S.A., em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre elas.

Assiste-lhe razão, pois, no caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, que tem como principal objeto o comércio atacadista de bebidas em geral (Id 6609396, p. 3), para exercer a função de vendedor, sendo certo que a primeira e segunda reclamadas firmaram contrato de revenda e distribuição dos produtos fabricados e/ou comercializados pela segunda ré (Id fcc195f).

Nesse contexto, ficou demonstrada a terceirização dos serviços de revenda e distribuição de bebidas, que pode, inclusive, ser entendido como serviço ligado a atividade fim do tomador, que tem por objeto social "a revenda e distribuição de cervejas, refrigerantes e bebidas em geral; a produção de cervejas, refrigerantes e bebidas em geral; (...)",entre outros (ld 2b3c080, p. 3 - negritei), restando configurada a existência de terceirização, o que atrai a incidência do disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST, nos limites do pedido recursal (negritei).

Ressalte-se, ainda, que o MM. Juiz sentenciante consignou que "em outros autos em trâmite neste Juízo, restou constatado que a 2ª recda. passava para a 1ª recda. metas a serem atingidas, que por sua vez as repassava para os vendedores, mas os superiores hierárquicos dos vendedores eram empregados da 1ª recda." (Id 4028cb3, p. 4), corroborando a existência de terceirização de mão de obra.

Com efeito, tendo a segunda reclamada se beneficiado diretamente dos serviços do reclamante, além de incorrer em culpa *in eligendo* na contratação da empresa prestadora de serviços, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo real empregador, durante todo o período de prestação de serviços, reiterando-se que, nos termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST, a responsabilidade subsidiária ocorre, justamente, nas terceirizações lícitas, pois se a terceirização fosse ilícita, o vínculo empregatício formar-se-ia diretamente com a tomadora de serviços, na forma da Súmula n. 331, I, do C. TST, quando então a responsabilidade seria principal, e não subsidiária; aliás, o § 1º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990 estabelece a responsabilidade solidária e/ou subsidiária do tomador de mão de obra com relação à obrigação de depósitos da importância referente ao FGTS, permitindo concluir que a responsabilidade solidária refere-se às terceirizações ilícitas e a responsabilidade subsidiária às terceirizações lícitas, não se sustentando a alegação de que a licitude da contratação de serviços excluiria a responsabilidade subsidiária, sendo suficiente a prova do inadimplemento das obrigações pela prestadora de serviços.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que esta tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (Súmula n. 331, IV, do C. TST), abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula n. 331, IV, do C. TST), inclusive aquelas de caráter punitivo. Ainda que se trate, portanto, de multa ou sanção definida em lei ou em contrato, há que se manter a responsabilidade subsidiária das recorrentes pelos créditos totais deferidos.

Pelo exposto, concedo provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos.

3 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CC

Insurge-se, o reclamante, contra a r. sentença que o condenou no pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa e indenização no valor de 10%

sobre o valor da causa (§ 2º do art. 18 do CPC), a favor da primeira reclamada, além da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente ao dobro do que indevidamente cobrou, nos termos do art. 940 do Código Civil. Sustenta que incorreu em erro material ao informar que não recebeu comissão por 10 meses, mesmo tendo laborado apenas 9 meses e que não sabia se as comissões eram corretamente pagas ou se o valor era integrado ao salário, pelo que não agiu com má-fé. Aduz, ainda, que o art. 940 do CC não se aplica ao processo trabalhista.

Pois bem.

A r. sentença, no particular, assim decidiu:

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Conforme constou do item anterior desta sentença, o recte. alegou na inicial que ficou pelo menos 10 meses sem receber as comissões, sendo que seu contrato de trabalho durou 9 meses.

E ainda, mesmo após a 1ª recda. juntar aos autos os recibos de pagamento constando o pagamento das comissões em todos os meses do pacto laboral, o autor ainda assim insistiu, em réplica (fls. 336), que ficou pelo menos 10 meses sem receber as comissões.

O Judiciário, já tão exacerbado de processos a serem julgados, tem que usar seu tempo para apreciar, fundamentar e julgar pedidos completamente infundados, objeto da completa falta de senso de justiça da parte litigante, que visa tão somente tirar proveito a qualquer custo, inclusive ao custo do tempo do Judiciário, tempo este que poderia estar sendo usado para apreciar, fundamentar e julgar pedidos daqueles que estão há muito tempo esperando o julgamento de seus processos, tempo este de espera oriundo do excesso de processos e de pedidos que atolam o Judiciário, inclusive este ora sob análise, que evidentemente não tem qualquer motivo para existir.

(...)

O art. 17 do Código de Processo Civil elenca as situações que caracterizam a litigância de má-fé, na qual se enquadra perfeitamente o comportamento do recte., uma vez que seu comportamento nestes autos foi temerário, alterando a verdade dos fatos, usando do processo para tentar conseguir objetivo ilícito, qual seja, a locupletação indevida à custa da parte contrária, deduzindo pretensão sabidamente improcedente etc.

O procedimento, por atentatório à dignidade da Justiça, deve ser reprimido de forma exemplar!

Impõe-se, destarte, a condenação do recte. por litigância de má-fé, condenando-a a pagar a multa ora fixada em 1% sobre o valor da causa, a favor da 1ª recda., e indenização também em favor da 1ª recda. no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, esta última conforme § 2º do art. 18 do CPC, tudo devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, pena de execução nestes mesmos autos.

COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA

Diz o art. 940 do Código Civil que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado.

E foi exatamente o que ocorreu no presente caso quanto às comissões, conforme já fundamentado nos dois itens anteriores desta decisão.

Observe-se que o autor demandou por comissões que já haviam sido pagas, insistindo na demanda (em réplica) mesmo após a 1ª recda. comprovar nos autos o pagamento.

Assim, perfeitamente cabível a aplicação do art. 940 do Código Civil, por força do art. 769 da CLT.

É dever do Judiciário aplicar a legislação disponível para se coibirem atitudes de má-fé e atentatórias à dignidade da Justiça!

No item 'g' dos pedidos, a fls. 20, o autor quantificou tal pedido em R\$ 1.000,00 em média por pelo menos 10 meses, o que resulta em pelo menos R\$ 10.000,00. Dessa forma, condena-se o autor a pagar à 1ª ré a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente ao dobro do que indevidamente cobrou, nos termos do art. 940 do Código Civil.

De fato, na inicial o reclamante, após pleitear a integração das comissões (prêmio objetivo) à remuneração (item 5, Id 3283360, p. 8), narrou que "não recebeu o reclamante comissões durante vários meses do contrato de trabalho, uma vez que a reclamada, unilateralmente, alterava os critérios para pagamento das mesmas", postulando o pagamento "de todas as comissões que não recebeu em razão da prática ilícita relatada supra, que estima em média de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), durante pelo menos dez meses ao longo do contrato de trabalho" (item 6, Id 3283360, p. 9 - negritei). É certo, ainda, que o contrato de trabalho perdurou por 9 meses, de 1°.7.2013 a 1°.4.2014, e que, mesmo após a apresentação, pela primeira ré, dos recibos de pagamento das comissões em todos os meses do pacto laboral, o autor insistiu na alegação de que não recebeu as comissões em pelo menos 10 meses do contrato (Id 158d330, p. 8).

Portanto, o reclamante litigou de má-fé ao postular verba que sabia já ter sido quitada, negando a verdade que se extrai dos autos, o que caracteriza a conduta descrita no inciso II do art. 17 do CPC.

Por outro lado, entendo que deve ser afastada a condenação ao pagamento da quantia, indevidamente, cobrada, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto inaplicável o art. 940 do Código Civil ao processo do trabalho, e isso porque, diferente do que ocorre no direito civil, em que as partes se relacionam em condições de igualdade, a aplicação do art. 940 do CC implicaria um ônus desproporcional ao trabalhador hipossuficiente e, além disso, existem regramentos específicos destinados a coibir a conduta desleal das partes (arts. 16 a 18 do CPC).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRECEDENTES DE TURMAS. O TRT manteve a sentença em que se determinou a restituição simples de valor indevidamente cobrado pelo Banco Reclamado. Registrou que o art. 940 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho, visto que a norma em comento aplica-se à esfera cível, na qual os litigantes possuem o mesmo equilíbrio econômico, o que não é o caso do Processo do Trabalho. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez que somente é possível a utilização do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo que não se revele incompatível com os princípios fundamentais deste (CLT, art. 8°). Precedentes da Corte. (Processo AIRR-56140-29.2009.5.03.0067, data de julgamento 28.10.2015, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, data de publicação DEJT 6.11.2015 - negritei).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 940 DO CCB. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não se aplica o art. 940 do CCB ao Direito do Trabalho. Primeiro, porque existem regramentos específicos - os arts. 16 a 18 do CPC - a serem aplicados nas hipóteses em que se busca coibir a conduta desleal das partes. Segundo, porque o art. 940 do CCB é norma do Direito Comum incompatível com o Direito do Trabalho, haja vista que, enquanto o Direito Comum tem por base a igualdade das partes envolvidas na relação jurídica, o Direito do Trabalho, norteado pelo princípio da proteção ao trabalhador, destina uma proteção especial aos interesses contratuais obreiros, buscando retificar, juridicamente, uma diferença prática de poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia. Desse modo, a aplicação do art. 940 do CCB às

relações trabalhistas implicaria impor ao empregado um ônus desproporcional, em confronto com o princípio tutelar que rege as relações trabalhistas. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo ARR-469-30.2010.5.09.0322, data de julgamento 7.10.2015, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação DEJT 9.10.2015 - negritei).

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O fato de um pedido do reclamante ter sido julgado improcedente, ainda que por ter sido reconhecido o pagamento da parcela, não tem o condão de atrair a aplicação do art. 940 do Código Civil. O parágrafo único do art. 8º da CLT autoriza o uso do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho apenas quando não houver incompatibilidade com seus princípios, o que não ocorre com o artigo em comento. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa do art. 940 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho, uma vez que tal instituto é incompatível com o princípio protetivo do direito trabalhista. Com efeito, no direito civil as partes se relacionam em condições de igualdade, ao passo que no direito do trabalho, é patente a hipossuficiência do obreiro ante a superioridade econômica do empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR-1245-31.2012.5.08.0114, data de julgamento 23.9.2015, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, data de publicação DEJT 2.10.2015 - negritei).

Pelo exposto, provejo, em parte, o apelo do autor para excluir a condenação no pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de cobrança indevida (art. 940 do CC), mantendo-se, contudo, a multa e indenização por litigância de má-fé.

4 DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza acostada à inicial.

De fato, o reclamante anexou, à exordial, a declaração de hipossuficiência econômica apta a ensejar a gratuidade processual (Id 3283395), fato este que constitui elemento idôneo a proporcionar o benefício da justiça gratuita, a teor do art. 789, § 3°, da CLT ("[...] ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"), valendo destacar que o próprio C. TST tem posicionamento no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na fase recursal (OJ n. 269 da SDI-1), ressaltando-se, ademais, que o fato de o reclamante ser reputado litigante de má-fé não obsta o deferimento da gratuidade processual.

Destarte, reformo a r. sentença para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

5 DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

O reclamante ajuizou a presente reclamação postulando o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, narrando que trabalhava, em média, das 7h00 às 19h00/19h30 com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e das 7h00 às 12h00/13h00 sem intervalo, aos sábados, impugnando os cartões de ponto por não refletirem a real jornada praticada (Id 3283360, p. 9-10).

A reclamada rechaçou a pretensão obreira, informando que a jornada do reclamante era das 7h20 às 17h05, de segunda a sexta-feira, com intervalos entre as 11h20 e 13h05 e, aos sábados das 8h00 às 12h00 (ld 51c1ce5, p. 15), juntando aos autos os cartões de ponto de ld d493a63, que contêm horários de entrada e saída variáveis, não podendo, assim, ser considerados simétricos ou britânicos, razão pela qual, a princípio, são válidos, cabendo ao reclamante o ônus de desconstituí-los.

As partes convencionaram a produção de prova emprestada, extraída dos autos n. 10032-17.2014. A testemunha obreira, ouvida como informante, diante do acolhimento da contradita, afirmou que:

[...] chegavam à empresa às 07h00 e ficavam aguardando as instruções do dia; que acionavam o registro de jornada por volta de 08h00; que almoçavam na rua em mais ou menos 15 min.; que chegavam de volta à empresa às 17h00, e só iam embora depois do fechamento; que esse fechamento levava de 1 a 2 horas, no máximo; que essas instruções eram passadas nas reuniões diárias; que o controle de ponto não era fiel nem com relação ao horário de entrada e nem com relação ao horário de saída, uma vez que neste último caso registravam a saída às 17h00 mas continuavam para fazer o fechamento; que havia uma limitação determinada pela reclamada para registro de horas extras. (Id f05d403, p. 2).

Tal declaração, porém, não é capaz de infirmar os cartões de ponto, pois estes, ao contrário do asseverado, registram horários de entrada antes da 8h00 a saída após as 17h00.

Já a testemunha do autor ouvida nestes autos disse que:

[...] chegavam à empresa por volta de 07h00/07h10 e saíam por volta de 18h00/18h10; que era muito difícil saírem às 17h00; que às vezes tomavam café quando chegavam à empresa, levando aproximadamente 20 min. nisso; que acionava digitalmente o ponto eletrônico antes da reunião matutina, e às vezes depois dessa reunião; que o mesmo acontecia na saída, ou seja, normalmente registrava a saída e depois participava da reunião vespertina, e mais raramente o contrário; que essas reuniões eram diárias. (Id f05d403, p. 4 - negritei).

Ocorre que, conforme já exposto, a grande maioria dos dias registram labor após as 17h00.

A primeira testemunha da ré, por sua vez, corroborou a tese de defesa, ao declarar o que segue:

[...] que eventuais extrapolações da jornada eram devidamente registradas e pagas; que não sabe dos fatos que motivaram a dispensa dos reclamantes; que não exercem nenhuma atividade na empresa de manhã sem terem registrado digitalmente o horário de início, bem como não exercem nenhuma atividade no final do dia depois de acionar digitalmente o sistema eletrônico; que quem quiser pode entrar 20 min. mais cedo para tomar o café que é fornecido pela empresa, não sendo obrigatória a participação nesse café, e o registro do início da jornada é feito depois do café; que o depoente conferia os tickets que saíam da máquina e eles sempre 'batiam' com o registro impresso de ponto que lhes é apresentado uma vez por mês (...); que o vendedor pode fazer intervalo inferior ou superior a 1 hora se quiser, uma vez que está na rua, e a empresa orienta que use 1 hora; que ninguém controla o intervalo de 1 hora do vendedor; que o depoente encontrava os reclamantes na empresa no início e no final da jornada; que durante o dia cada um vai para um lado; que nunca aconteceu de haver reunião antes das 08h00 da manhã; que já aconteceu de haver depois das 17h00, mas foi registrado o tempo no sistema de ponto. (Id f05d403, p. 2-3 - negritei).

Dessa feita, entendo que a prova oral produzida não é capaz de infirmar a correção e veracidade das anotações nos cartões de ponto, sobretudo porque o depoimento da testemunha da reclamada é mais convincente e merece maior credibilidade, não tendo o reclamante se desincumbindo de seu ônus de demonstrar eventuais horas extras a que faria jus, sendo inovatória a tese de que o banco de horas "não acumulava corretamente as horas extraordinárias laboradas", pois não arguida na inicial. Frise-se, ademais, que os controles de jornada foram assinados pelo reclamante, não prosperando a alegação de que os documentos foram produzidos unilateralmente, sem qualquer validação por parte do recorrente.

Outrossim, não há como reconhecer a supressão parcial da pausa para alimentação e descanso, porque o reclamante se ativava externamente e ficou demonstrada a impossibilidade de fiscalização do intervalo intrajornada, destacando-se o seguinte trecho do depoimento da testemunha patronal, *in verbis*: "a empresa orienta que use 1 hora; que ninguém controla o intervalo de 1 hora do vendedor".

Nego, portanto, provimento ao recurso.

6 DA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM ADVOGADO E PERITO CONTÁBIL

O reclamante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pleito de indenização equivalente às despesas com a contratação de advogado.

O apelo não merece prosperar, pois o entendimento acerca do cabimento dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada encontra-se consolidado na Súmula n. 219 do E. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (Incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n. 219 - Res. 14/1985, DJ 26.9.1985). II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970. (ex-OJ n. 27 da SBDI-2 - inserida em 20.9.2000).

No caso dos autos, apesar de o autor ter requerido os benefícios da justiça gratuita, não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, mas por advogado particular (Id 3283380), não preenchendo os requisitos previstos na Súmula n. 219 para a percepção da verba.

Ressalte-se que, embora os arts. 389 e 404 do Código Civil prevejam a possibilidade de condenação na verba honorária a título de perdas e danos, não se revelam aplicáveis à hipótese vertente, na medida em que, diante do disposto na Lei n. 5.584/1970, o autor não estava obrigado a escolher o patrocínio de advogado particular, pois poderia ter-se valido da assistência do seu sindicato de classe e, nesse caso, não há que se falar em perdas e danos passíveis de reparação, subsistindo, assim, a regra contida na Súmula n. 219 e na OJ n. 305 da SBDI-I do C. TST, cujo atendimento não ocorreu nestes autos, à míngua da assistência sindical.

Nego provimento.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer do recurso interposto pelo reclamante, E.A.P., e **PROVÊ-LO EM PARTE** para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos, excluir a condenação ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de cobrança indevida (art. 940 do CC) e deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos da fundamentação, mantendo-se o valor da condenação.

JOÃO BATISTA DA SILVA Juiz Relator

DEJT 12 maio 2016, p. 635.

AÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA DO VÍCIO. Havendo limitação temporal no pedido, o julgador fica obrigado à observância dela, sob pena de ofensa à literalidade do art. 460 do CPC (vigente à época da prolação da sentença). No caso, houve inobservância do termo inicial "período de 2007" constante no pedido condenatório de letra "c" na reclamação trabalhista, pela condenação ao pagamento de horas extras em dias úteis também no período de janeiro/2003 a dezembro/2006. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO VÍCIO. Não havendo submissão de matéria/de pedido ao Estado-Juiz, não pode ele decidir quanto ela/ele, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (referência ao "Códex" anterior, vigente na época do litígio e da entrega da decisão rescindenda). Em não havendo decisão, não há como se falar em violência à literalidade da lei, posto que tal vício ocorre apenas quando uma prestação jurisdicional é entregue - o que pressupõe necessariamente a sua existência, no aspecto - em desacordo com os termos da lei. Não tendo o ora autor pleiteado, na instância ordinária do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, entrega de declaração de prescrição de parte das verbas que deve - o que não pode ocorrer ex officio no processo trabalhista -, tem-se que houve renúncia do dele a esse seu direito, razão pela qual a condenação ao pagamento de créditos do trabalhador com exigibilidade superior a 5 anos na data do ajuizamento da reclamação trabalhista não constitui ofensa à literalidade do art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. Na hipótese de documentos elaborados pela própria parte estarem na posse de terceiro, isso não constitui impossibilidade da utilização deles, uma vez que esse fato positivo é assegurado pelo art. 360 do CPC (referência ao "Códex" vigente no momento da reclamação trabalhista e da instrução processual). Assim, se a parte não requereu a produção da prova pertinente, isso implicou a desistência desse direito processual, do qual não cabe arrependimento posterior, a pretexto de documento novo. TRT/SP 15ª Região 0006695-06.2015.5.15.0000 - Ac. PJe 3^a SDI. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 265.

ACORDO

ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO A EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a extensão dos termos de acordos coletivos a trabalhadores de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da signatária, mas sediada em base territorial diversa, não abrangida pelo instrumento normativo, considerando os termos do § 2º do art. 511 da CLT, pois não há garantia de similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010213-47.2013.5.15.0073 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jul. 2016, p. 3083.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho

sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 3 e 7 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêem a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos Quadros 01, 02 e 03 do Anexo 3 da NR-15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 0012239-90.2014.5.15.0070 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 10 ago. 2016, p. 1897.

- 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ANEXO 14 DA NR-15 DO MTE. SÚMULA N. 448, I, TST. DESCABIMENTO. Nos termos do item I da Súmula n. 448 do TST, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não há como enquadrar a atividade do motorista de ambulância como insalubre em grau máximo, pois este pressupõe "trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados" (NR-15, Anexo 14). TRT/SP 15ª Região 0011059-20.2014.5.15.0141 Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4256.
- 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. O contato permanente com lixo urbano, tal como se dá quando a limpeza é feita em banheiro público em que há grande circulação de pessoas, caracteriza o labor insalubre em grau máximo. Aplica-se, portanto, à hipótese vertente a previsão do inciso II da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0011102-14.2015.5.15.0143 Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5474.
- 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO. FUNDAÇÃO CASA. Diante da nova redação dada ao art. 193 da CLT, faz jus a reclamante, como agente de apoio, ao adicional de periculosidade a partir de sua regulamentação pela Portaria n. 1.885 do MTE. TRT/SP 15ª Região 0010681-73.2015.5.15.0062 Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 4152.
- 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. APLICABILIDADE DA LEI N. 12.740/2012 SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.885, DE 3.12.2013. O art. 193 da CLT, alterado pela Lei n. 12.740/2012, combinado com o art. 196 da CLT, exige a prévia regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o cabimento de adicional de periculosidade nas atividades de vigilância patrimonial. Assim, somente é devida a verba a partir de 3.12.2013, data de publicação da aludida Portaria. TRT/SP 15ª Região 0010701-17.2014.5.15.0089 Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 4137.
- 6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, não vinga o entendimento da recorrente de que tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011710-82.2014.5.15.0034 Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 jul. 2016, p. 1483.
- 7. SERVENTE DE LIMPEZA NO CORPO DE BOMBEIROS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EM GRAU MÁXIMO. Evidenciado o contato da trabalhadora de forma habitual e permanente com

agentes biológicos, tais como secreções, fezes, sangue, vômitos, urina nas atividades de limpar banheiros e coleta de lixo em local de grande circulação de pessoas, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011724-32.2015.5.15.0034 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5647.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0006493-92.2016.5.15.0000AgR - Ac. PJe Órgão Especial. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 10 ago. 2016, p. 17.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES CONTROVERTIDOS. O art. 897, § 1º, da CLT impõe pressuposto específico para viabilizar o processamento de agravo de petição, qual seja, a necessidade de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Assim, sob pena de não conhecimento do apelo, não basta que a parte indique a matéria objeto do inconformismo, deve, também, apontar os valores controvertidos. TRT/SP 15ª Região 0001439-28.2010.5.15.0010 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 3903.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Muito embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tal benefício. TRT/SP 15ª Região 0011402-54.2015.5.15.0020 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 10 ago. 2016, p. 1474.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO REDUÇÃO DA JORNADA. ART. 488 DA CLT. SÚMULA N. 230 DO TST. Nos termos do art. 488 da CLT, durante o período do aviso-prévio o empregado tem direito à redução da jornada de trabalho em duas horas por dia, podendo optar pela ausência ao trabalho por sete dias corridos, na forma do parágrafo único. Com efeito, dispõe a Súmula n. 230 do TST que "é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso-prévio, pelo pagamento das horas correspondentes". Havendo irregularidade na concessão, em detrimento da finalidade do instituto, irrenunciável, que é proporcionar prazo para a recolocação do trabalhador, deve-se considerar que não fora concedido aviso-prévio, acarretando para o empregador a obrigação de indenizar o período. TRT/SP 15ª Região 0010671-66.2014.5.15.0061 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4131.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso um padrão de vencimento

distintivo. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que a reclamante não detinha plenos poderes de gestão do seu local de trabalho, não podendo admitir e demitir trabalhadores, não havendo como considerar que exercesse cargo da mais alta confiança, atuando como um *longa manus* da empregadora. Logo, a obreira não se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, sujeitando-se a controle de jornada, de forma que faz jus ao recebimento de horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010202-42.2015.5.15.0010 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2016, p. 2151.

COISA JULGADA

PRELIMINAR DE COISA JULGADA EM AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO JÁ FORMULADO EM AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na hipótese de ação coletiva promovida pelo sindicato de classe objetivando interesse individual homogêneo decorrente de origem comum (art. 81, III, do CDC), a decisão constitui coisa julgada apenas quando há procedência do pedido (art. 103, *caput*, e inciso III, do CDC). Caso contrário, não é vedado ao trabalhador o ajuizamento de ação individual. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação habitual de horas extras gera reflexos em DSR, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 172 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 0011095-47.2014.5.15.0049 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 4274.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

ARTIGO 59, § 2°, DA CLT. LIMITE MÁXIMO DE DEZ HORAS DIÁRIAS. Para que seja considerada válida, a compensação de jornada conhecida como "banco de horas", esta deve atender todos os requisitos legais. O art. 59, § 2°, da CLT traz como um dos requisitos que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias de trabalho, verificado que esta limitação foi superada, deve se entender pela invalidade desta compensação. TRT/SP 15ª Região 0010161-63.2015.5.15.0014 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4004.

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO TRABALHO. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. O STF firmou entendimento no sentido de que a comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. Entendimento contrário afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, essenciais nos concursos públicos, que asseguram a lisura do certame e a igualdade de condições para todos os inscritos. Segurança denegada. TRT/SP 15ª Região 0006248-81.2016.5.15.0000 MS - Ac. PJe Órgão Especial. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 ago. 2016, p. 13.

DANO MORAL

1. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral da trabalhadora por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do

direito à indenização por assédio moral. TRT/SP 15^a Região 0011836-06.2014.5.15.0076 - Ac. PJe 7^a Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 ago. 2016, p. 1740.

- 2. DANO MORAL. MEROS DISSABORES. ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. A caracterização do direito à indenização do dano moral pressupõe a ocorrência de ação ou omissão, ato ilícito, resultado lesivo e de nexo causal entre esses elementos (arts. 186 e 927, CC). TRT/SP 15ª Região 0010920-15.2015.5.15.0018 Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4197.
- 3. DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDE-NIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ter sido desgastante para a trabalhadora não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010064-20.2015.5.15.0093 Ac. PJe 3ª SDI. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 679.
- 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. TRATATIVAS CONSISTENTES PARA A ADMISSÃO DE EMPREGO. DEVER DE INDENIZAR. Nas hipóteses em que, na fase pré-contratual, o contratador cria para o contratando fundadas e razoáveis expectativas de que o contrato é uma realidade consumada, a tal ponto que realiza investimentos para dar início à sua execução, mas o contratador, sem justo motivo, desiste do contrato, não há dúvidas que causou danos para o contratando, gerando o dever de indenizar. Deve, portanto, o primeiro responder pelos danos materiais e morais causados ao segundo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito. Cuida-se, pois, da violação à boa-fé objetiva, dever recíproco de se comportar com lealdade. A boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após a extinção do contrato postura ética, moral e proba. No caso, temos a presença dos elementos primordiais da responsabilidade pré e contratual, quais sejam, a confiança na seriedade das iniciais tratativas, com a participação no processo seletivo e na entrega de declaração levada ao banco para abertura da conta salário (declaração escrita da empresa que é levada ao banco pelo futuro contratado), que somente ocorre depois de efetivada a contratação. Portanto, houve injusta frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato de trabalho, fatos ensejadores dos danos morais. Não se faz necessário a prova da violação da boa-fé. A lei impõe aos contratantes a obrigação de guardar na elaboração, execução e conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé (Código Civil, art. 422). Assim, toda conduta do proponente do contrato que desviar deste propósito configura a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do venire contra factum proprium, que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito, e a ofensa íntima e moral à dignidade da pessoa humana. Recurso da reclamada desprovido. TRT/ SP 15ª Região 0011486-03.2014.5.15.0081 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jul. 2016, p. 3402.
- 5. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPREGADO. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES FÍSICAS. DANO MORAL E DANO MATERIAL. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, que deve propiciar condições mínimas, especialmente em relação aos empregados com deficiência física, os quais devem laborar num ambiente de trabalho ergonomicamente preparado. Nesse contexto, existindo uma atividade que possui público e notório grau de risco para o reclamante, pessoa com deficiência física, em face dos riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho, os quais podem acarretar danos ao empregado, e o empregador não toma qualquer providência no sentido de resguardar a integridade física e moral do funcionário posto a seu serviço, resta evidente a sua negligência, o que qualifica a sua culpabilidade, ensejando, portanto, a sua responsabilização. TRT/SP 15ª Região 0011987-78.2015.5.15.0094 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5712.
- 6. REVERSÃO DÁ JUSTA CAUSA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO IN-DEVIDA. A demissão por justa causa, mesmo que tenha sido revertida judicialmente, não enseja o direito à indenização por danos morais quando não provoque nenhum dano efetivo ao empregado, a

quem cabe o ônus de prová-lo. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. ADICIONAL DEVIDO. As horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna devem ser remuneradas com o adicional noturno, ainda que a jornada seja iniciada durante o período fixado no § 2º do art. 73 da CLT (jornada mista), independente de qualquer proporção. TRT/SP 15ª Região 0010636-32.2014.5.15.0021 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 jul. 2016, p. 2351.

7. TRANSFERÊNCIA. ILICITUDE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A dispensa de empregada recém transferida com sua família para outra cidade ofende o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1°, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato (arts. 422 e 421 do Código Civil), sendo cabível indenização por danos morais decorrente dos transtornos e do abalo psicológico sofrido. TRT/SP 15ª Região 0011000-42.2015.5.15.0094 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5423.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.373/2005. REPRISTINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.200/1978. O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derrogatória. Salvo expressa manifestação em sentido contrário (art. 27 da Lei n. 9.868/1999) o efeito repristinatório decorre da declaração de nulidade de um ato normativo, que não revogou, validamente, ato anterior. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.373/2005, há reconhecimento de efeitos *ex tunc* e restaura-se, de plano, a Lei Municipal n. 1.200/1978, inclusive quanto à concessão do quinquênio assegurado pelo art. 138 e da licença-prêmio prevista nos arts. 175, inciso VIII, e 204 aos servidores celetistas. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011109-03.2014.5.15.0026 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5477.

DIFERENÇA SALARIAL

- 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. JORNADA INFERIOR À LEGAL. PISO SALARIAL. NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. Paulo César dos Santos, assim definiu a questão: "Desenvolveu a autora sua prestação obrigacional, consoante relatou a única testemunha na audiência de instrução, em tempo inferior aos limites constitucionais. Consequentemente, à luz da ordem jurídica, ela não detém situação de vantagem ao recebimento de diferenças salariais, uma vez que as cláusulas possuem, como destinatários, os trabalhadores que executam jornada diária em nível de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Regular a atitude jurídica da reclamada, porque confirmada pela OJ n. 358 da SBDI-1 do C. TST". Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011152-12.2015.5.15.0023 Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 730.
- 2. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E. TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários do autor em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/1994. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n. 243 da SDI -1 do E. TST só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Prejudicial de mérito rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0011550-52.2015.5.15.0089 Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 jul. 2016, p. 1483.

DIREITO DO TRABALHO

- 1. DIREITO DO TRABALHO. ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono desempenho, conquanto previsto na Legislação Municipal o caráter excepcional e de natureza transitória, deve ser integrado aos salários do empregado, se comprovado que o seu pagamento, na realidade, ocorria de forma habitual (art. 457, § 1º, da CLT), conforme se verificou na hipótese dos autos. TRT/SP 15ª Região 0010746-37.2015.5.15.0137 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1319.
- 2. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO E AFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA LEGAL. ADICIONAL IMPERTINENTE. Ressalta-se que o labor desempenhado e informado nos autos, como servente de pedreiro, não está apto a caracterizar a insalubridade pelo manuseio com o cimento e afins, mormente porque não é o caso de contato em fabricação ou transporte nas fases de grande exposição à sua poeira. Neste sentido, é cediço que as funções exercidas pelos pedreiros e seus auxiliares não encontram embasamento na classificação emitida pela NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Analogicamente, de se estender ao caso a aplicação do entendimento majoritário expressado pelo C. TST, que editou a Súmula n. 448, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010923-71.2015.5.15.0146 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1368.
- 3. DIREITO DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não tendo a parte reclamante demonstrado suficientemente, em consonância com o seu encargo probatório (arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC), que as atividades desenvolvidas extrapolavam as atribuições do cargo a que fora originariamente contratada, é de fato improcedente o pleito de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. TRT/SP 15ª Região 0010310-21.2015.5.15.0059 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1133.
- 4. DIREITO DO TRABALHO. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Considera-se que não está caracterizado o vínculo empregatício quanto o labor desenvolvido pela empregada diarista se dá em apenas alguns dias da semana como, *in casu*, restou comprovado que foram por duas vezes. Não se encontra cumprido o quesito da continuidade, tal como estatuído no art. 1º da Lei n. 5.859/1972, vigente à época dos fatos. TRT/SP 15ª Região 0011567-62.2014.5.15.0109 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1540.
- 5. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale à não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS no curso do contrato de trabalho é, por si só, suficiente para a configuração da falta grave descrita no art. 483, alínea "d", da CLT, razão pela qual é procedente o pleito de reconhecimento da rescisão indireta e deveres correlatos. TRT/SP 15ª Região 0010115-35.2015.5.15.0124 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1077.
- 6. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O § 6º do art. 477 da CLT prevê os prazos para pagamento das verbas rescisórias, de acordo com a modalidade de aviso-prévio adotada: até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, nos casos de aviso-prévio trabalhado, e até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando houver a dispensa do trabalho no período. Para o aviso-prévio cumprido em casa, deve ser observada a OJ n. 14 do C. TST, a qual prevê o prazo previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, como sendo aquele a ser observado para a quitação das verbas rescisórias. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação à existência do direito à remuneração das horas de percurso é distribuído entre as partes: ao trabalhador, compete demonstrar o fornecimento de transporte pela empresa, no trajeto de ida/volta do local de trabalho, fato constitutivo de seu direito; à empregadora, que os aludidos percursos não eram de difícil acesso e eram servidos por transporte público regular,

fatos impeditivos do direito do empregado. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC. Demonstrado que havia o fornecimento de transporte pela empresa e que o trajeto não era servido por transporte público, são devidas as horas de percurso, por aplicação da Lei Ordinária, art. 58, § 2º, CLT, e do entendimento firmado na Súmula n. 90, TST. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40, do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0011516-03.2015.5.15.0146 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1529.

- 7. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, merecendo haver, pela parte reclamada, a necessária reparação (art. 186, CC). TRT/SP 15ª Região0010859-32.2014.5.15.0070 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1337.
- 8. DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREITADA. Na hipótese em que a parte reclamada não nega a prestação de serviços, porém sustenta que esta se deu de forma diversa da mencionada na petição inicial, alegando que o demandante lhe prestou serviços em regime de empreitada para a execução de diversas obras, por meio da contratação de terceiro, atrai para si o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito alegado, consoante arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Não se desincumbindo de seu encargo, revelados nos autos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado. TRT/SP 15ª Região 0010636-25.2014.5.15.0088 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1278.

DOENÇA

- 1. DOENÇA OCUPACIONAL COMPROVADA. ESTADO INCAPACITANTE ATUAL NÃO CONSTATADO. DANO MORAL DEVIDO. O dano moral não se confunde com o dano material, enquanto que este visa recompor a perda patrimonial sofrida pelo laborista, decorrente dos lucros cessantes ou do dano emergente, o dano moral visa ressarcir a violação de aspectos íntimos da personalidade, ou seja, enquanto que a indenização material ressarciria as perdas decorrentes da incapacidade laboral existente e de gastos com tratamento de saúde, a indenização por dano moral ressarce a dor sofrida pelo trabalhador, que foi gerada pela doença ou acidente de trabalho ocorridos em razão das condições de trabalho a que estava submetido. Nesse prisma, constatado que a reclamante é portadora de doença ocupacional, oriunda das condições de trabalho que lhe eram impostas na reclamada, a despeito de, posteriormente, no momento de realização da perícia, não ter se constatado a existência de incapacidade laborativa, devida é a reparação por danos morais sofrido pela trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 0011867-19.2014.5.15.0046 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5693.
- 2. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL. FALTA DE DETALHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO E DE FATORES ERGONÔMICOS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (art. 765 da CLT). No

caso vertente, a ausência de inspeção na empresa - em contrariedade ao disposto no art. 2º, II, da Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina - implicou a falta de detalhamento do local de trabalho, bem como dos fatores ergonômicos de risco em relação aos membros comprometidos. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, cabível a realização de nova perícia para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos arts. 479 e 480 do CPC/2015, de aplicação subsidiária. Precedentes desta C. Câmara. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. TRT/SP 15ª Região 0010412-87.2014.5.15.0088 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2016, p. 1506.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional - equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7°, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010522-38.2014.5.15.0007 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 ago. 2016, p. 1793.

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. APRENDIZ. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA N. 244 DO C. TST. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Assim, é irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o art. 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. A questão é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico durante a relação de emprego para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, conforme fixa os itens I e III da Súmula n. 244 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010232-47.2014.5.15.0096 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 jul. 2016, p. 2137.

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA CORRENTE CONJUNTA. SOLIDA-RIEDADE. POSSIBILIDADE. Trata-se de responsabilidade solidária decorrente da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), que optaram pela abertura de conta conjunta, modalidade que autoriza a cada cotitular a movimentação da totalidade dos valores depositados. Ademais, a Lei n. 7.357/1985 prevê a responsabilidade solidária de todos os obrigados pela emissão dos cheques respectivos, o que corrobora a tese ora esposada. Optando o agravante por manter conta conjunta com outras duas pessoas, sendo um deles reclamado nos autos principais, assumiu o risco de ver o saldo existente em sua conta corrente ser penhorado, ainda que terceiro na relação jurídica da ação principal. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 0011629-83.2015.5.15.0104AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 1545.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale à sua não concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145 do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região 0011324-77.2015.5.15.0079 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 jul. 2016, p. 3348. 2. FÉRIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. É devido o pagamento em dobro das férias, inclusive do terço constitucional, na hipótese de não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT, circunstância que desvirtua a finalidade do instituto. Entendimento consolidado nas Súmulas n. 450 do TST e 52 do TRT da 15ª Região. TRT/ SP 15ª Região 0010935-90.2015.5.15.0112 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4208.

HORAS EXTRAS

- 1. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO OU REGISTROS DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Alegando o reclamado fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015), caberia a este provar robustamente a realização de horário regular de trabalho, ou apresentar os registros de horários juntamente com os demonstrativos financeiros a fim de comprovar a quitação da jornada extraordinária. Na ausência dos cartões de ponto e na falta de elementos que demonstrem situação diversa, prevalecem os horários descritos na prefacial, conforme Súmula n. 338 do C. TST INTERVALO INTERJORNADAS. CABIMENTO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta o pagamento das horas respectivas como extras. Inteligência da Súmula n. 110 e da OJ n. 355, da SDI-1, ambas do C. TST, e do entendimento sedimentado por este Eg. TRT na Súmula n. 50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Não obstante as disposições dos arts. 389 e 404 do Novo Código Civil, o cabimento da verba honorária no processo do trabalho é questão que permanece regida pela Lei n. 5.584/1970. Assim, a verba é devida apenas quando o empregado é beneficiário da justica gratuita e está assistido por sindicato, conforme Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010394-86.2014.5.15.0049 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 4088.
- 2. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. ART. 62, INCISO I, DA CLT. No caso do autos, o reclamante iniciava, todos os dias, seu trabalho na sede da empresa, e a ré tinha plenas condições de saber o local da realização de serviços, o tempo médio para cada uma das instalações e, assim, viabilizar o trabalho dentro do limite diário de oito horas e semanal de quarenta e quatro, com o consequente pagamento de horas extraordinárias, acaso cumpridas. Portanto, havendo a compatibilidade de fixação de horário de trabalho, o controle é medida que se impõe, conforme regra geral constante na CLT, sendo devidas as horas extras que representam labor além do limite do art. 7°, inciso XIII, da CF. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região RO-0010240-13.2014.5.15.0132 Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2016, p. 1437.

INTERVALO

1. EXPRESSO NEPOMUCENO. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente para o necessário descanso do empregado e preservação de sua saúde. Trata-se de medida de higiene,

saúde e segurança do trabalho que além de garantir ao obreiro um tempo mínimo reservado à alimentação, também lhe possibilita recompor as suas forças para que continue com a sua lida até o final da jornada diária. Destarte, a teor do inciso I da Súmula n. 437 do C. TST, devido o pagamento ao total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010722-72.2015.5.15.0019 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5277.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula n. 437, item II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Nos termos do art. 71, § 3°, da CLT, é inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho em Emprego, quando o trabalhador se ativa em regime extraordinário de forma habitual, pois tal circunstância torna inócua a intenção do legislador de preservar a segurança e a saúde do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula n. 437, III, do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. TRT/SP 15ª Região 0011797-40.2014.5.15.0001 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2016, p. 2892.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO TST. É obrigatória a concessão do período integral do intervalo intrajornada, pois trata-se de matéria de ordem pública que visa à preservação da higiene, saúde e segurança do trabalhador. A redução do intervalo intrajornada apenas com base na Portaria n. 42/2007 do MTE (atualmente substituída pela Portaria n. 1.095, de maio de 2010), sem observância de todos os requisitos do art. 71, § 3º da CLT, enseja a condenação ao pagamento da hora integral na forma preconizada pela Súmula n. 437 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011110-92.2015.5.15.0077 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5485.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional não inferior a 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, conforme o entendimento da Súmula n. 437, I, do E. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010197-72.2014.5.15.0004 - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 jul. 2016, p. 770.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. PREVALÊNCIA. No caso de comprovação do usufruto parcial do intervalo intrajornada deve a reclamada ser condenada ao pagamento integral do período correspondente, e não apenas do tempo suprimido, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Em relação à natureza da verba, deve prevalecer o entendimento exarado pelo C. TST, que no referido verbete aduziu que a parcela tem natureza salarial, sendo cabíveis os reflexos. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 0011516-69.2015.5.15.0027 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5611. 6. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria n. 42/2007 do MTE (revogada pela

Portaria n. 1.095/2010) não estabeleceu autorização geral para a redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, conforme inteligência do art. 71, § 3º da CLT. Na falta de autorização ministerial específica, é devido o pagamento da hora integral de intervalo, independentemente do período suprimido, observando-se, ainda, a sua natureza salarial, de acordo com a Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADAS. CABIMENTO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta o pagamento das horas respectivas como extras. Inteligência da Súmula n. 110 e da OJ n. 355 da SDI-1, ambas do C. TST, e do entendimento sedimentado por este Eg. TRT na Súmula n. 50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Não obstante as disposições dos arts. 389 e 404 do Novo Código Civil, o cabimento da verba honorária no processo do trabalho é questão que permanece regida pela Lei n. 5.584/1970. Assim, a verba é devida apenas quando o empregado é beneficiário da justiça gratuita e está assistido por seu sindicato de classe, conforme Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010070-78.2014.5.15.0152 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 3978.

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 n. 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (art. 7°, XXX, CF/1988) e reforça a regra do art. 461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções e, avança, aplicando analogicamente o art. 12, "a", da Lei n. 6.019/1974 (trabalho temporário), no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011941-39.2014.5.15.0025 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5703.

JORNADA DE TRABALHO

- 1. ASSOCIAÇÃO SANJOANENSE DE PREVENÇÃO À AIDS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PORTARIAS MINISTERIAIS N. 648/2006 E 2.027/2011. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Considerando que existe norma específica sobre a jornada de trabalho para o auxiliar de enfermagem do Programa de Saúde da Família, e estando a parte autora enquadrada em tal situação, ela não faz jus ao recebimento de horas extras após a sexta diária, não havendo violação ao art. 468 da CLT, já que não ocorreu alteração prejudicial do contrato de trabalho, pois a autora sempre esteve submetida ao limite de oito horas de trabalho diário, totalizando quarenta horas semanais. TRT/SP 15ª Região 0011761-93.2014.5.15.0034 Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 4368.
- 2. ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12x36, para a validade do trabalho na escala 2x2, faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade. TRT/SP 15ª Região 0010095-78.2013.5.15.0103 Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2016, p. 3933.
- 3. JORNADA. CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO. INVALIDADE. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA COLETIVA. NECESSIDADE. É inválido sistema alternativo de registro de ponto sem autorização normativa coletiva, nos termos da Portaria n. 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, o ponto foi registrado "por telefone", sendo que a prova testemunhal comprovou a jornada excessiva e não paga. Recurso da primeira reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0010549-54.2014.5.15.0093 Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jul. 2016, p. 3155.

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da segunda reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. TRT/SP 15ª Região 0010744-70.2015.5.15.0039 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 ago. 2016, p. 1820.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBS-TITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO EMPREGADO. NÃO CONFIGURADAS. A interpretação do art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conduz ao entendimento de que a ação coletiva não induz litispendência ou coisa julgada para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa, em juízo, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência e a coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 0010281-12.2015.5.15.0110 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4054.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. PENSIONAMENTO PROVI-SÓRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA VEROSSIMILHANÇA. RELATIVI-ZAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA REVERSIBILIDADE. SACRIFÍCIO DE UM BEM JURÍDICO DE MENOR VALOR EM RELAÇÃO A OUTRO MAIS VALIOSO AO DIREITO. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Decisão impetrada que deferiu, em antecipação de tutela, o pensionamento provisório em caso de acidente de trabalho que ocasionou a morte do genitor e cônjuge das autoras, calcada na existência de provas que demonstram a verossimilhança das alegações lançadas no pedido antecipatório, entendendo o Juízo de 1º grau estarem preenchidos os requisitos legais, não padece de gualquer ilegalidade, não restando a presença do fumus boni iuris. Igualmente com relação ao periculum in mora, por se tratar de conflito entre os bens jurídicos do empregador no mandamus, e da litisconsorte, na tutela antecipada. Ao sopesar-se tais interesses emerge, inconteste, o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, estampado no art. 1º, III, da Magna Carta, em prejuízo do direito à propriedade do empregador, o qual deverá atender a sua função social, nos termos do art. 5°, XXII e XXIII, da CF. Ainda que se reconheça a possibilidade de um remoto risco de irreversibilidade da medida, não há como ignorar a situação fática relatada nos autos originários e evidenciada por meio de prova suficiente da sua verossimilhanca, em relação às condições de saúde da 2ª autora menor, que demandaram o desligamento do emprego pela sua genitora e 1ª autora. Ante tais elementos, tem-se que o não pagamento da pensão mensal constitui-se em medida muito mais gravosa do que o eventual prejuízo pecuniário a ser suportado pela impetrante, uma vez que tal verba, de natureza alimentar, é indispensável à subsistência das autoras. Nesta circunstância e neste âmbito excepcional de cognição, presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipatória, a segurança deve ser negada, em razão da inexistência do direito líquido e certo sustentado pela impetrante e, igualmente, de qualquer ilegalidade ou abuso de poder. TRT/SP 15ª Região 0005393-05.2016.5.15.0000 - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jul. 2016, p. 122.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 124 da Lei n.11.101/2005 não limita a incidência dos juros de mora à data de decretação da falência, mas tão somente condiciona sua exigência à capacidade do ativo apurado. Desta forma, se o ativo for suficiente para o pagamento dos credores, estará resguardado o direito do reclamante em receber os valores relativos aos juros moratórios incidentes sobre os créditos trabalhistas até a data do efetivo pagamento. TRT/SP 15^a Região 0010197-27.2015.5.15.0137 - Ac. PJe 7^a Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 ago. 2016, p. 1747.

MOTORISTA

- 1. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXIS-TÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EX-TRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que o caminhão era dotado de tacógrafo e de rastreador via satélite. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por consequinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010767-03.2014.5.15.0087 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 jul. 2016, p. 2399.
- 2. RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSI-ÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão somente que as variações não excedentes de 5 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010104-53.2013.5.15.0131 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 jul. 2016, p. 2053.

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO C. TST. É inaplicável a Súmula n. 388 do C. TST nos casos em que a falência é decretada após a rescisão contratual do empregado, porquanto os bens do empregador ainda se encontravam disponíveis. JUROS. MASSA FALIDA. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005 condiciona sua aplicação à insuficiência do ativo apurado para o pagamento dos credores subordinados, cuja comprovação se faz necessária para o sobrestamento dos juros. TRT/SP 15ª Região 0011149-05.2015.5.15.0105 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2016, p. 5507.

MUNICÍPIO

- 1. MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE. SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA. ILEGALIDADE. A suspensão do contrato com a empresa administradora do cartão Visa Vale em razão de ilegalidade de contratação sem licitação não possui o condão de modificar ou revogar lei municipal que determina o fornecimento do benefício, não havendo amparo legal para a suspensão do pagamento, devendo a Administração pagar o valor correspondente diretamente ao trabalhador até que outra empresa administradora de cartões, eventualmente, seja contratada nos moldes legais. TRT/SP 15ª Região 0011110-48.2015.5.15.0027 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016. p. 5480.
- 2. MUNICÍPIO DE AMERICANA. CONVÊNIO. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O termo de convênio de interesse público firmado entre as rés implica terceirização ilícita de atividades públicas essenciais realizadas pela primeira reclamada, em violação à obrigatoriedade de concurso público, não havendo que se falar em aplicabilidade dos arts. 9° e 10 da Lei n. 9.790/1999. Destarte, evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da primeira reclamada a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), impõe-se a responsabilização subsidiária da Municipalidade. Recurso do segundo reclamado a que nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011863-17.2014.5.15.0099 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5684.
- 3. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide art. 114 da CF. APELO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO NCPC. Para que o recurso seja conhecido, deverá impugnar especificamente a sentença. Nesse sentido, o art. 932, III, do NCPC, dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0010677-05.2015.5.15.0040 Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4135.
- 4. MUNICÍPIO DE ITUVERAVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária da Municipalidade. TRT/SP 15ª Região 0011768-94.2015.5.15.0052 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5658.
- 5. MUNICÍPIO DE PANORAMA. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 295/2016. INCONSTITUCIONA-LIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. CONFLITO DE NORMAS. PERDA DE OBJETO. Verificada a perda de objeto do incidente de inconstitucionalidade, o processamento da medida incidental não mais se justifica. TRT/SP 15ª Região 0006656-09.2015.5.15.0000 Ac. PJe Tribunal Pleno. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jul. 2016, p. 105.

PONTO

CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A presunção relativa de validade dos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário que demonstre cabalmente a inveracidade das anotações lançadas e o elastecimento da jornada além do limite legal, consoante as regras de distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC. TRT/ SP 15ª Região 0011046-74.2014.5.15.0091 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4256.

PRAZO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA INFORMATIZADO NO DIA DE VENCIMENTO DO PRAZO. DURAÇÃO SUPERIOR A 60 MINUTOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução n. 136/2014 do CSJT, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h, ou ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Conforme informações contidas no portal do PJe na página eletrônica deste E. Tribunal, houve indisponibilidade do Sistema PJe-JT em período superior a 60 minutos no dia previsto para o encerramento do prazo, bem como no dia imediatamente subsequente, havendo prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMA-ÇÃO TRABALHISTA IDÊNTICA À ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLARARA A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTICA DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGU-RAÇÃO. É litigante de má-fé aquele que, entre outras práticas, alterar a verdade dos fatos, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Incontroverso nos autos que o reclamante ajuizou nova ação, idêntica à anterior, na qual foi declarada a incompetência material desta justiça especializada, e já transitada em julgado. Sua conduta violou princípios como o da lealdade e o da boa-fé, deve ser reputado litigante de má-fé, sendo-lhe aplicáveis a multa e a indenização por litigância de má-fé. TRT/SP 15ª Região 0010438-98.2015.5.15.0040 - Ac. PJe 11a Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5194.

PRESCRIÇÃO

- 1. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1°, DA CLT. Inaplicável a prescrição bienal na ação em que se pugna a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, que contém o histórico das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de prova à Previdência Social, por se enquadrar na exceção que se refere o art. 11, § 1°, da CLT. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15° Região 0012802-60.2015.5.15.0099 Ac. PJe 11° Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5820.
- 2. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO RELATIVAMENTE INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 440 DA CLT. Uma vez que existe norma própria no texto consolidado trabalhista, estabelecendo que contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT), tratando-se de norma de natureza especial, abrangendo tanto os absolutamente incapazes (art. 3°, inciso I, do CC/2002) como os relativamente incapazes (art. 4°, inciso I, do CC/2002), não se aplicando ao menor herdeiro, relativamente, o art. 198, I, do Código Civil/2002, o qual impede o fluxo da prescrição apenas em relação aos menores absolutamente incapazes, não se olvidando, ainda, que a norma trabalhista é de natureza especial, enquanto a norma de direito civil é de natureza geral, não revogando a norma trabalhista, mesmo porque o menor, enquanto relativamente incapaz, entre 16 e 18 anos, ficaria refém da representação processual, tornando-se vítima da prescrição. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010347-53.2013.5.15.0080 Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 jul. 2016, p. 314.

RECURSO

- 1. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICA-BILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário é calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, a conclusão a que se chega é a da inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula n. 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas-aula ministradas, já inclui os DSRs, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010248-16.2015.5.15.0112 Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 jul. 2016, p. 1441.
- 2. RECURSO ORDINÁRIO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS. CONTEÚDO DA LINGUAGEM. INAPTIDÃO PARA EVIDENCIAR LAÇOS DE AMIZADE ÍNTIMA. CONTRADITA REJEITADA. A simples constatação de amizade em redes sociais, por si só, não detém magnitude para gerar a suspeição da testemunha conduzida a Juízo. Nem sequer a utilização de comunicação informal e descontraída nas correspondências eletrônicas, típicas destes fenômenos cibernéticos, autoriza concluir pela presença de laços estreitos de amizade que comprometam a idoneidade das declarações prestadas pela testemunha, mormente quando o teor das conversas virtuais não indicam outros elementos de afinidade entre os interlocutores. Recurso patronal desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011204-26.2014.5.15.0093 Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 jul. 2016, p. 1807.

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1. VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADORA RURAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. O art. 15, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época do contrato de trabalho, define como empregador doméstico "a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico". No trabalho doméstico, a prestação de serviços deve ser de natureza contínua, finalidade não lucrativa, a pessoa ou família (sujeito receptor da prestação, empregador pessoa física ou família), no âmbito residencial destas. Explorando o empregador atividade econômica com fins lucrativos, não há como negar que auferia rendimentos com a dita atividade, pelo que não cabe cogitar de emprego doméstico. Recurso da reclamante provido para determinar a retificação da CTPS para constar a função de trabalhadora rural. TRT/SP 15ª Região 0010860-60.2014.5.15.0088 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5345.
- 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR EMPREGADO. A distinção entre o diretor estatutário e o diretor empregado reside na existência ou não de subordinação jurídica entre o trabalhador e a empresa, o que se extrai da Súmula n. 269 do TST. No caso concreto, ficou comprovada a existência de subordinação e a fraude na promoção do autor a diretor estatutário, ressaltando que não houve alteração nas condições quando passou de diretor estatutário a diretor empregado. Recurso das rés ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010095-51.2014.5.15.0133 Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 jul. 2016, p. 710.
- 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DA RE-LAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrado que a contratação do autor, por intermédio de empresa interposta, ocorreu para atuar em parte do processo produtivo do tomador dos serviços, resta configurada a terceirização da atividade fim, o que autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente entre o autor e o tomador dos serviços. TRT/SP 15ª Região 0011108-46.2014.5.15.0146 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 ago. 2016, p. 1838.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO DE TERCEI-RIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INTERMEDIAÇÃO MEDIANTE A INTRODUÇÃO DE "TURMEIRO".

PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1°, III), invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5°, X). No caso, o contexto fático/probatório deixou absolutamente claro que as reclamadas arquitetaram situações jurídicas fictícias com a finalidade de burlar a legislação trabalhista, com a introdução de intermediação de terceiro (o malfadado "turmeiro") na relação de emprego, o que acarretou, como consequência última, a precarização de direitos e o já notório descumprimento de obrigações trabalhistas, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa humana, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010019-63.2015.5.15.0142 -Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 jul. 2016, p. 1984.

- 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1°, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0010892-62.2014.5.15.0089 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5380.
- 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1°, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1° do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0010343-10.2015.5.15.0027 Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10 ago. 2016, p. 1771.
- 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0011305-87.2015.5.15.0106 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2016, p. 5555.
- 5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O dono da obra não se equipara à figura do empreiteiro, principalmente quando não desenvolve atividades ligadas à construção civil para fins de lucro. A situação retratada nos autos não se coaduna com as regras que determinam a responsabilidade subsidiária do contratante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do E. TST. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011983-75.2015.5.15.0115 Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 jul. 2016, p. 1576.
- 6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO. Há configuração da culpa *in vigilando* quando o tomador não cumpre o dever de efetivamente

fiscalizar o adimplemento das obrigações da empresa contratada, a fim de evitar quaisquer prejuízos ao trabalhador. Tal responsabilidade engloba todos os créditos oriundos da condenação, conforme entendimento da Súmula n. 331 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo implica em pagamento total do período, e não apenas daquele efetivamente suprimido, observada a natureza salarial da verba, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Não obstante as disposições dos arts. 389 e 404 do Novo Código Civil, o cabimento da verba honorária no processo do trabalho é questão que permanece regida pela Lei n. 5.584/1970. Assim, a verba é devida apenas quando o empregado é beneficiário da justiça gratuita e está assistido por seu sindicato de classe, conforme Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010884-49.2014.5.15.0004 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 4177.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE MEIO. Ainda que se trate de hipótese de terceirização lícita, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, decorrente de sua culpa *in vigilando*, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados.Incidência da Súmula n. 331, IV e VI, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010348-76.2014.5.15.0153 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4067.

SINDICATO

SINDICATO. AÇÃO JUDICIAL EM QUE SUBSTITUI SOMENTE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL POR PERDA DE CHANCE AO NÃO SUBSTITUÍDO. NÃO OCOR-RÊNCIA. É prerrogativa do ente sindical a substituição de toda a categoria profissional ou de seus associados em ação judicial. Não comete ato ilícito passível de indenização por dano material (perda de chance) o sindicato que substitui somente os associados, pois há amparo legal para assim proceder. Incidência do art. 5°, II, e 8°, III, da Constituição Federal. Ademais, no caso, detinha o reclamante não associado do sindicato réu, a titularidade de ação para buscar, individualmente, o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade atribuído aos substituídos nas ações coletivas em que se discute direito individual homogêneo. Recurso do sindicato reclamado conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 0010579-17.2014.5.15.0020 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 ago. 2016, p. 800.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O tomador de serviços que deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, ainda que se trate de ente público, deve responder subsidiariamente, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0011112-37.2015.5.15.0150 - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2016, p. 5486.

TRABALHO EXTERNO

1. ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLI-CÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se tão somente aos empregados que exerçam atividade externa totalmente incompatível com o controle de jornada. TRT/SP 15ª Região 0011712-86.2014.5.15.0055 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4365.

- 2. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 62, I, DA CLT. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionais, quando a empresa demonstrar a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada laboral. A existência de fiscais que controlam a jornada de trabalho demonstra a possibilidade de controle do intervalo intrajornada. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010534-56.2014.5.15.0135 Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 jul. 2016, p. 5220.
- 3. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338 DO TST. A excludente prevista no art. 62, I, da CLT, somente se aplica à hipótese de efetiva impossibilidade de fixação e monitorização da jornada de trabalho, a cargo da reclamada. Caso contrário, a não apresentação injustificada dos controles de jornada pela empresa, seja por meio físico ou tecnológico, implica a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula n. 338 do TST e a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. TRT/SP 15ª Região 0010226-17.2015.5.15.0060 Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 14 jul. 2016, p. 4031.

Índice do Ementário

AÇÃO

 Ação rescisória. Documento novo. Não configuração do vício
ACORDO
- Acordo coletivo. Extensão a empresa de grupo econômico. Base territorial diversa. Impossibilidade
ADICIONAL
- Adicional de insalubridade em grau máximo. Motorista de ambulância. Anexo 14 da NR-15 do MTE. Súmula n. 448, I, TST. Descabimento507
- Adicional de insalubridade. Limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo em banheiros de uso coletivo
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a radiações solares. Calor excessivo. Possibilidade
 Adicional de periculosidade. Agente de apoio. Fundação Casa
somente após a expedição da Portaria n. 1.885, de 3.12.2013
 Horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno. Adicional devido
AGRAVO
- Agravo de instrumento. Decisão colegiada. Não cabimento
- Agravo de petição. Necessidade de delimitação justificada das matérias e valores controvertidos
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
- Benefício da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos
AVISO-PRÉVIO
- Aviso-prévio. Indenização. Não redução da jornada. Art. 488 da CLT. Súmula n. 230 do TST 508

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Caracterização				
COISA JULGADA				
- Preliminar de coisa julgada em ação individual. Pedido já formulado em ação coletiva. Direito individual homogêneo. Hipótese de cabimento				
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO				
- Artigo 59, § 2°, da CLT. Limite máximo de dez horas diárias				
CONCURSO PÚBLICO				
- Concurso público. Magistratura do trabalho. Momento para comprovação do efetivo exercício de atividade jurídica. Inscrição definitiva				
CONTRIBUIÇÃO				
- Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução513				
DANO MORAL				
 Dano moral. Assédio moral. Prática de conduta ofensiva do empregador. Não comprovada. Indenização indevida				
 Reversão da justa causa. Dano moral. Ausência de prova. Indenização indevida				
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE				
- Quinquênio e licença-prêmio. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.373/2005. Repristinação da Lei Municipal n. 1.200/1978				
DIFERENÇA SALARIAL				
 Diferenças salariais. Auxiliar de administração escolar. Jornada inferior à legal. Piso salarial. Norma coletiva. Indevidas				

DIREITO DO TRABALHO

- Direito do trabalho. Abono desempenho. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário	51 0
ao salário	512
cimento e afins. Ausência de previsão na norma legal. Adicional impertinente	512
- Direito do trabalho. Desvio de função. Não caracterização	
- Direito do trabalho. Diarista. Vínculo de emprego inexistente	
- Direito do trabalho. Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida	512
- Direito do trabalho. Rescisão contratual. Aviso-prévio cumprido em casa. Prazo para	
pagamento das verbas rescisórias	512
- Direito do trabalho. Rescisão indireta. Irregularidade no recolhimento dos depósitos do	E10
FGTS. Configuração Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Condições de trabalho	512
degradantes. Cabimento	513
- Direito do trabalho. Vínculo de emprego. Empreitada	
DOENÇA	
- Doença ocupacional comprovada. Estado incapacitante atual não constatado. Dano	
moral devido	513
- Doença ocupacional. Ausência de realização de vistoria ambiental. Falta de	
detalhamento do local de trabalho e de fatores ergonômicos. Laudo pericial insuficiente. Cerceamento de defesa. Nulidade	E12
- Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Culpa do empregador configurada.	513
Indenizações devidas	514
1110111243000 4011440	
ESTABILIDADE	
- Estabilidade provisória. Gestante. Contrato por prazo determinado. Aprendiz.	
Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Aplicação da Súmula n. 244	E11
do C. TST	514
EXECUÇÃO	
LALOUGAO	
- Execução. Agravo de petição. Penhora de conta corrente conjunta. Solidariedade.	
Possibilidade	514
FÉRIAS	
Cárico Concessão no muero maso como nomento conâdio Dobro devido	545
 - Férias. Concessão no prazo, mas com pagamento serôdio. Dobra devida - Férias. Descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro 	
- 1 enas. Descumplimento do prazo previsto no art. 145 da OE1. Pagamento em dobro	
HONORÁRIOS	

HORAS EXTRAS

- Horas extras. Ausencia de cartoes de ponto ou registros de horarios. Onus da prova	
- Horas extras. Habitualidade. Reflexos em DSR	
- Horas extras. Jornada externa. Art. 62, inciso I, da CLT	515
INTERVALO	
- Expresso Nepomuceno. Intervalo intrajornada	515
- Intervalo interjornadas. Cabimento	
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral	
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos	516
- Intervalo intrajornada. Redução por meio de autorização ministerial. Prestação habitual de horas extras. Invalidade	516
- Intervalo intrajornada. Redução por meio de norma coletiva. Ausência de autorização expressa do MTE. Invalidade	
- Intervalo intrajornada. Redução. Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e	5 10
Emprego. Incidência da Súmula n. 437 do TST	516
- Intervalo intrajornada. Súmula n. 437 do C. TST	524
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral	
- Intervalo intrajornada. Usufruto parcial. Natureza salarial. Súmula n. 437 do C. TST. Prevalência	516
- Redução do intervalo intrajornada sem autorização específica do Ministério do Trabalho	010
e Emprego. Impossibilidade	516
ISONOMIA SALARIAL - Isonomia salarial. Terceirização	517
JORNADA DE TRABALHO	
- Associação Sanjoanense de prevenção à Aids. Programa saúde da família. Portarias	- 4 -
Ministeriais n. 648/2006 e 2.027/2011. Jornada semanal de 40 horas	
 Escala 2x2. Inexistência de previsão em norma válida Jornada de trabalho. Horas in itinere. Ônus da prova 	
- Jornada de trabalilo. Horas <i>in funere.</i> Orlas da prova	512
Necessidade	517
LEGITIMIDADE	
- Legitimidade passiva <i>ad causam</i> . Verificação em abstrato. Teoria da asserção	518
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	
 Ajuizamento de nova reclamação trabalhista idêntica à anterior transitada em julgado que declarara a incompetência material da Justiça do Trabalho. Litigância de má-fé. 	E04
Configuração	5∠ 1

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Coisa julgada. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Substituição processual. Ação individual ajuizada pelo empregado. Não configuradas	518
MANDADO DE SEGURANÇA	
- Mandado de segurança. Acidente de trabalho. Óbito. Pensionamento provisório. Concessão de tutela antecipada. Prova da verossimilhança. Relativização do pressuposto da reversibilidade. Sacrifício de um bem jurídico de menor valor em relação a outro mais valioso ao direito. Proporcionalidade. Improcedência	518
MASSA FALIDA	
- Juros. Massa falida Massa falida. Incidência de juros. Possibilidade	
MOTORISTA	
 Motorista de caminhão. Atividade laborativa externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de controle indireto e à distância da jornada de trabalho. Horas extras devidas Rápido Luxo Campinas Ltda. Motorista/cobrador de ônibus. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador 	
MULTA	
- Multa do art. 477 da CLT. Massa falida. Decretação de falência após rescisão contratual. Inaplicabilidade da Súmula n. 388 do C. TST	520
MUNICÍPIO	
 Município de Álvares Florence. Supressão de cesta básica. Ilegalidade	520 520 520
PONTO	
- Cartões de ponto. Presunção relativa de veracidade	521
PRAZO	
- Processo judicial eletrônico. Indisponibilidade do sistema informatizado no dia de vencimento do prazo. Duração superior a 60 minutos. Prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente	521

PRESCRIÇÃO

 Prescrição. Entrega do perfil profissiográfico previdenciário. Aplicação do art. 11, § 1º, da CLT 	521
- Prescrição. Herdeiro relativamente incapaz. Aplicação do art. 440 da CLT	
RECURSO	
- Apelo. Não conhecimento. Art. 932, III, do NCPC	520
 Recurso ordinário. Professor mensalista. Súmula n. 351 do C. TST. Inaplicabilidade Recurso ordinário. Suspeição de testemunha. Troca de mensagens nas redes sociais. Conteúdo da linguagem. Inaptidão para evidenciar laços de amizade íntima. Contradita rejeitada 	
RELAÇÃO DE EMPREGO	
- Vínculo de emprego. Natureza da relação jurídica. Trabalhadora rural. Desenvolvimento de atividade econômica	522
- Vínculo empregatício. Diretor empregado	
- Vínculo empregatício. Terceirização. Atividade fim. Reconhecimento da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços	522
RESPONSABILIDADE	
Despensabilidade civil Indepização per depos mercis. Cimulação de terceirização de	
 Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Simulação de terceirização de mão de obra. Intermediação mediante a introdução de "turmeiro". Precarização de direitos e descumprimento de obrigações trabalhistas. Pertinência 	522
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência	
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa <i>in eligendo</i> e <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do	020
STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST	523
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Terceirização	
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra	523
 Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de efetiva fiscalização Responsabilidade subsidiária. Terceirização lícita. Atividade meio 	
3,1	
SINDICATO	
- Sindicato. Ação judicial em que substitui somente associados. Ausência de ato ilícito. Dano material por perda de chance ao não substituído. Não ocorrência	524
TERCEIRIZAÇÃO	
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Administração pública	52 <i>1</i>
- 161661112ação. 1763portisabilidade substitutaria. Autilitistração pública publica	524

TRABALHO EXTERNO

-	Atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho. Inaplicável a	
	exceção do art. 62, I, da CLT	.524
	Trabalho externo. Intervalo intrajornada. Art. 62, I, da CLT	
-	Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada de trabalho. Horas extras	
	devidas. Ausência de cartões de ponto. Aplicação da Súmula n. 338 do TST	.525